

CAPÍTULO 87

Veículos Automóveis, Tratores, Motociclos (Motocicletas, Motonetas e Semelhantes), Velocípedes (Bicicletas, Triciclos e Semelhantes) e outros Veículos Terrestres

NOTAS:

- (87-1) Entendem-se por tratores, no sentido do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com seu uso principal.
- (87-2) Os chassis de veículos automóveis, com motor e cabina, classificam-se na posição 87.02 e não na 87.04.
- (87-3) A posição 87.10 não compreende os velocípedes para crianças que não sejam construídos à maneira dos modelos usuais para adultos, nem os que não tenham rolamentos de esferas; estes artigos classificam-se na posição 97.01.

NOTAS COMPLEMENTARES (NC):

- NC (87-1) Para efeito unicamente de classificação dos veículos de fabricação nacional nas subposições 87.02.01.00 e 87.02.02.00, considera-se o respectivo peso líquido médio - comprovado pelo fabricante - assim entendido o do veículo com exclusão de água, combustível, lubrificantes (do motor, da transmissão e do diferencial), ferramentas, roda sobressalente com ou sem pneumático e dos seguintes acessórios e equipamentos: televisão, rádio, direção hidráulica, transmissão automática, aparelho de ar condicionado e sistema de ventilação ou aquecimento, cintos de segurança e seus suportes e reforços, trava de segurança e equipamentos para lavagem de pábrisas, quando acoplados ao veículo, bem como de qualquer proteção antiferrugí-nosa ou anti-ruído à base de borracha e de asfalto.

NC (87-2) Fica reduzida para 5% a alíquota do IPI incidente sobre os produtos das subposições 87.05.05.00, 87.06.01.00 a 87.06.19.00, 87.06.21.00 a 87.06.99.00, quando estes produtos se destinem aos veículos das posições 87.01 e 87.03 e das subposições 87.02.03.00 a 87.02.99.00.

NC (87-3) Os veículos automóveis, de carga, de carroçaria tipo "furgão", da posição 87.02, para fins de incidência do IPI, classificam-se:

- a) no item 87.02.03.02, quando de capacidade superior a 2.000 kg de carga útil, ou de peso bruto igual ou superior a 4.200 kg;
- b) no item 87.02.03.03, quando, embora montado sobre chassis de caminhão, tiverem capacidade de carga útil de até 2.000 kg e peso bruto até 4.200kg.

C Ó D I G O		M E R C A D O R I A	ALÍ- QUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO e ITEM		
87.01	00.00	TRATORES, INCLUSIVE OS TRATORES-GUINCHOS	
	01.00	Tratores para semi-reboques (caminhões-tratores)	
	01	Caminhão-trator, de construção especial para serviço pesado, destinado a trabalhos vinculados diretamente ao transporte de minérios, pedras, terras com pedras e materiais semelhantes, que não se identifique como caminhão-trator do tipo comercial ou comum adaptado ou reforçado	5
	99	Qualquer outro	5
	02.00	Microtratores de rodas (4 rodas), para horticultura e agricultura	5
	03.00	Tratores de 2 rodas (cultivadores motorizados), para horticultura e agricultura	5
	04.00	Tratores agrícolas de 4 rodas	5

C Ó D I G O		M E R C A D O R I A	ALI- QUOTA %	
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO e ITEM			
87.01	05.00	Tratores rodoviários de 2 rodas	5	
	06.00	Tratores rodoviários de 4 rodas	5	
	07.00	Tratores florestais de 4 rodas	5	
	08.00	Tratores de esteiras	5	
	09.00	Unidades tratoras de rodas para trato <u>res</u> escavo-carregadores	5	
	99.00	Outros	5	
	87.02	00.00	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS COM MOTOR DE QUAL QUER TIPO, PARA O TRANSPORTE DE PES SOAS OU DE MERCADORIAS (INCLUSIVE OS AUTOMÓVEIS DE CORRIDA E ÔNIBUS ELÉTRI COS)	
01.00		Automóveis de passageiros, inclusive os de esporte		
01		Pesando até 800 kg	24	
02		Pesando acima de 800 kg até 1.000 kg.	24	
03		Pesando acima de 1.000 kg até 1.100 kg	28	
04		Pesando acima de 1.100 kg até 1.600 kg	28	
05		Pesando acima de 1.600 kg	30	
06		Especiais para corrida	12	
02.00		Camionetas de passageiros, camionetas de uso misto tipos sedan, utilitário, veraneio, furgão e outras camionetas, de uso misto		
01		Pesando até 800 kg	20	
87.02		00.02	Pesando acima de 800 kg até 1.100 kg.	20
		03	Pesando mais de 1.100 kg.....	20
		03.00	Veículos de carga	
	01	Caminhão, pesando até 4.000 kg	10	
	02	Caminhão, pesando acima de 4.000 kg .	10	
03	Camionetas, furgões, "pick-ups" e se- melhantes	16		
04	Especial para transporte de lixo, mes- mo com dispositivos de carga, empilha- mento, etc.	12		
05	Transportador motorizado tipo "Dumps" de construção especial para serviço pe- sado, destinado ao transporte de miné- rios, pedras, terras com pedras e ma-			

C Ó D I G O		M E R C A D O R I A	ALI- QUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO e ITEM		
87.02	03.05	teriais semelhantes, que não se identifique como caminhão basculante do tipo comercial ou comum adaptado ou reforçado (caminhão-fora-de-estrada)...	10
	99	Qualquer outro	12
	04.00	Veículos coletivos, veículos especiais e outros veículos automóveis	
	01	Ônibus, inclusive elétricos, com capacidade acima de 20 passageiros	12
	02	Ônibus especial para transporte de passageiros em pistas de aeroportos	12
	03	Micro-ônibus, com capacidade de 15 a 20 passageiros	12
	04	Ambulância	12
	05	Carro-funerário	12
	06	Carro-celular	12
	07	Automóveis com três rodas	12
	08	Jipes com tração em duas rodas, com ou sem polia para transmissão de força .	12
	09	Jipes com tração nas quatro rodas, com ou sem polia para transmissão de força	12
	10	Carro-forte para transporte de valores	12
	99	Qualquer outro	12
	99.00	Outros	12
87.03	00.00	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA USOS ESPECIAIS (COM EXCEÇÃO DOS DESTINADOS AO TRANSPORTE PROPRIAMENTE DITO), TAIS COMO PRONTO-SOCORROS, CARROS-BOMBAS, CARROS-ESCADAS, CARROS PARA VARRER, PARA REMOVER NEVE, PARA REGAR, CARROS-GUIDASTES, CARROS-PROJETORES, CARROS-OFFICINAS, CARROS RADIOLÓGICOS E SEMELHANTES	
	01.00	Betoneiras	12
	99.00	Outros	12
87.04	00.00	CHASSIS COM MOTOR, DOS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS CLASSIFICADOS NAS POSIÇÕES 87.01 A 87.03	
	01.00	Para trator da posição 87.01, exceto para caminhões-tratores	12

C Ó D I G O		M E R C A D O R I A	ALI- QUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO e ITEM		
87.04	02.00	Para transportador motorizado do código 87.02.03.05	12
	03.00	Para automóveis e camionetas do uso misto	12
	99.00	Outros	12
87.05	00.00	CARROÇARIAS PARA OS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS CLASSIFICADOS NAS POSIÇÕES 87.01 A 87.03, INCLUSIVE AS CABINAS	
	01.00	Carroçarias próprias para veículo tipo jipe	12
	02.00	Carroçarias próprias para automóveis e camionetas de uso misto	12
	03.00	Carroçarias próprias para caminhões, ônibus e micro-ônibus	12
	04.00	Carroçaria basculante dotada de sistema hidráulico para sua elevação	12
	05.00	Cabina	12
	99.00	Outros	12
	87.06	00.00	PARTES, PEÇAS SEPARADAS E ACESSÓRIOS DOS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS CLASSIFICADOS NAS POSIÇÕES 87.01 A 87.03
01.00		Para-lama	12
02.00		Capota	12
03.00		Grade protetora de radiador	12
04.00		Para-brisa	12
05.00		Protetor para janela, porta ou vista.	12
06.00		Porta	12
07.00		Alavanca de mudança de velocidade ou de freio	12
08.00		Amortecedores	12
09.00		Aro e cubo para roda	12
10.00		Eixo de transmissão (eixo cardan) ...	12
11.00		Barra de direção	12
12.00		Caixa de direção	12
13.00		Caixa de marcha ou de mudança, de multiplicação ou de redução	12

C Ó D I G O		M E R C A D O R I A	ALÍ- QUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO e ITEM		
87.06	14.00	Coroa e pinhão	12
	15.00	Freio hidráulico, a ar, a vácuo;freio da mão ou de emergência, de sapata e semelhante	12
	16.00	Diferencial	12
	17.00	Discos de pressão de embreagem	12
	18.00	Semi-eixo e bengala	12
	19.00	Embreagens	
	01	Mecânicas	12
	99	Qualquer outra	12
	20.00	Lagarta	5
	21.00	Painel ou quadro para instrumentos ..	12
	22.00	Pedal	12
	23.00	Quadro de chassi, longarina, travessa, cantoneira, braçadeira e peça semelhante	12
	24.00	Peça de extensão de chassi	12
	25.00	Radiador	12
	26.00	Roda	12
	27.00	Volante ou guidão	12
	28.00	Eixo dianteiro	12
	29.00	Capa do diferencial e eixo trazeiro .	12
	30.00	Cabo e capa do velocímetro	12
	31.00	Setor e rosca sem fim, de direção ...	12
32.00	Rolete de apoio da lagarta de trator.	12	
33.00	Friso, aro ornamental para roda, calota, extensão de tubo de descarga (rabo-de-peixe), enfeite para capô, moldura para licença e qualquer outra peça ornamental	12	
34.00	Tampas para gargalo do tanque de combustível ou do radiador, com ou sem fechadura	12	
99.00	Outros	12	
87.07	00.00	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DOS TIPOS UTILIZADOS EM FÁBRICAS, ARMAZÉNS, PORTOS, AEROPORTOS, PARA TRANSPORTE A CURTAS DIS	

C Ó D I G O		M E R C A D O R I A	ALI- QUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO e ITEM		
87.07	00.00	TÂNCIAS OU PARA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADÓRIAS (CARREGADEIRAS, EMPILHADEIRAS, "CHARRIOTS-CAVALIERS", POR EXEMPLO); VEÍCULOS DE TRACÇÃO DOS TIPOS UTILIZADOS NAS PLATAFORMAS DE ESTAÇÕES FERROVIÁRIAS; SUAS PARTES E PEÇAS SEPARADAS	
	01.00	Veículos de tração do tipo utilizado em armazéns, plataformas de estações ferroviárias, instalações fabris, aeroportos, portos e semelhantes	12
	02.00	Empilhadeiras	12
	90.00	Partes e peças separadas	
	01	Das empilhadeiras da subposição 02.00	12
	99	Qualquer outra	12
	99.00	Outros	12
87.08	00.00	CARROS E AUTOMÓVEIS BLINDADOS DE COMBATE, COM OU SEM ARMAMENTO; SUAS PARTES E PEÇAS SEPARADAS	N/T
87.09	00.00	MOTOCICLOS (MOTOCICLETAS, MOTONETAS E SEMELHANTES) E VELOCÍPEDES (BICICLETAS, TRICICLOS E SEMELHANTES) COM MOTOR AUXILIAR, COM OU SEM CARRO LATERAL; CARROS LATERAIS PARA MOTOCICLOS E PARA VELOCÍPEDES, APRESENTADOS ISOLADAMENTE	
	01.00	Motocicleta, mesmo com carro lateral.	24
	02.00	Motociclo, inclusive bicicleta, com motor auxiliar	
	01	Ciclomotores com motor de até 50 cm ³ de cilindrada	15
	99	Qualquer outro	24
	03.00	Motoneta, mesmo com carro lateral ...	24
	04.00	Carro lateral ("side-car")	24
	99.00	Outros	24
87.10	00.00	VELOCÍPEDES (BICICLETAS, TRICICLOS E SEMELHANTES) SEM MOTOR, COMPREENDENDO OS TRICICLOS DE CARGA SEMELHANTES	
	01.00	Bicicleta, mesmo com carro lateral ("si	

C Ó D I G O		M E R C A D O R I A	ALI- QUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO e ITEM		
87.10	01.00	de-car").	15
	02.00	Triciclo de carga	15
	99.00	Outros	15
87.11	00.00	CADEIRAS DE RODAS E VEÍCULOS SEMELHANTES COM MECANISMO DE PROPULSÃO (MESMO COM MOTOR), ESPECIALMENTE CONSTRUÍDOS PARA SEREM UTILIZADOS POR INVÁLIDOS..	N/T
87.12	00.00	PARTES, PEÇAS SEPARADAS E ACESSÓRIOS DOS VEÍCULOS CLASSIFICADOS NAS POSIÇÕES 87.09 A 87.11	
	01.00	Para veículos da posição 87.09	
	01	Garfo telescópico	12
	99	Qualquer outro	12
	02.00	Para veículos da posição 87.10	
	01	Roda livre	12
	02	Cubo contrapedal	12
	03	Niple	12
	99	Qualquer outro	12
	03.00	Para veículos da posição 87.11	12
87.13	00.00	VEÍCULOS SEM MECANISMO DE PROPULSÃO PARA O TRANSPORTE DE CRIANÇAS E DOENTES; SUAS PARTES E PEÇAS SEPARADAS	
	01.00	Para o transporte de crianças	15
	02.00	Para o transporte de enfermos ou inválidos	15
	90.00	Partes e peças separadas	15
87.14	00.00	OUTROS VEÍCULOS NÃO AUTOMÓVEIS E REBOQUES PARA VEÍCULOS DE QUALQUER TIPO; SUAS PARTES E PEÇAS SEPARADAS	
	01.00	Veículo de tração animal	12
	02.00	Reboque-hospital	12
	03.00	Reboque-oficina	12
	04.00	Reboque-casa	12
	05.00	Carrinhos de tração manual	
	01	Para o transporte de carga	12

C Ó D I G O		M E R C A D O R I A	ALI- QUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO e ITEM		
87.14	05.02	De ferro, para construção	12
	03	Para feira, super-mercado e semelhan- tes	12
	99	Qualquer outro	12
	06.00	Transportadores rebocáveis	
	01	Semi-reboque do tipo plataforma	12
	02	Vagão de construção especial para ser- viço pesado, destinado ao transporte de minérios, pedras, terras com pedras e materiais semelhantes, que não se i- dentifique como reboque ou semi-rebo- que do tipo comercial ou comum adapta- do ou reforçado	12
	99	Qualquer outro	12
	90.00	Partes e peças separadas	12
	99.00	Outros	12

CAPÍTULO 88

Navegação Aérea

C Ó D I G O		M E R C A D O R I A	ALÍ- QUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO e ITEM		
88.01	00.00	AERÓSTATOS	8
88.02	00.00	AERONAVES (AVIÕES, HIDROAVIÕES, PAPA GAIOS, PLANADORES, AUTOGIROS, HELICÓP TEROS, ETC.); PARA-QUEDAS GIRATÓRIOS	
	01.00	Aviões e hélice	5
	02.00	Aviões a turbo-hélice	5
	03.00	Aviões a turbo-jato	5
	04.00	Helicópteros	10
	05.00	Planadores	10
	06.00	Para-quedas giratórios	10
	99.00	Outros	10
88.03	00.00	PARTES E PEÇAS SEPARADAS, DOS APARE LHOS COMPREENDIDOS NAS POSIÇÕES 88.01 E 88.02	10
88.04	00.00	PARA-QUEDAS E SUAS PARTES, PEÇAS SE PARADAS E ACESSÓRIOS	8
88.05	00.00	CATAPULTAS E OUTROS ENGENHOS DE LANÇA MENTO SEMELHANTES; APARELHOS DE TREI NAMENTO DE VÔO EM TERRA; SUAS PARTES E PEÇAS SEPARADAS	
	01.00	Catapultas e outros engenhos de lança mento semelhantes	8
	02.00	Aparelhos de treinamento de vôo em terra	8
	90.00	Partes e peças separadas	8

CAPÍTULO 89

Navegação Marítima e Fluvial

NOTA:

(89-1) As embarcações incompletas ou não acabadas e os cascos de embarcações mesmo desmontados ou por montar, bem como as embarcações completas desmontadas ou por montar, classificam-se, em caso de dúvida sobre a natureza das embarcações e que dizem respeito, na posição 89.01.

NOTA COMPLEMENTAR (NC):

NC (89-1) As partes (exceto os cascos), peças e acessórios de embarcações e de estruturas flutuantes, apresentados isoladamente, quer sejam ou não reconhecíveis como tais, se excluem do presente capítulo e seguem, em qualquer caso, o seu regime próprio.

C Ó D I G O		M E R C A D O R I A	ALÍ- QUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO e ITEM		
89.01	00.00	EMBARCAÇÕES NÃO COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO	
	01.00	Embarcações de guerra, de qualquer tipo	12
	02.00	Embarcação comum de grande calado (navio), de mais de 5.000 t brutas ou 2000 t de registro	
	01	Cargueiro, para carga líquida ou sólida a granel	12
	02	Cargueiro, para gás liquefeito ou não.	12
	03	Qualquer outro cargueiro	12
	04	Mista (passageiro e carga) a motor diesel, semi-diesel ou semelhante	12
	05	Mista (passageiro e carga), a vapor, com caldeira ou turbina	12
	06	Qualquer outra, mista (passageiro e carga)	12

C Ó D I G O		M E R C A D O R I A	ALI- QUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO e ITEM		
89.01	02.07	Para passageiro, a motor diesel, semi-diesel ou semelhante	12
	08	Para passageiro, a vapor, com caldeira ou turbina	12
	09	Qualquer outra para passageiro	12
	03.00	Embarcação comum de calado médio, para uso costeiro ou de cabotagem fluvial ou lacustre até 5.000 t brutas ou 2.000 t de registro	
	01	Cargueiro, para carga líquida ou sólida a granel	12
	02	Cargueiro, para gás liquefeito ou não	12
	03	Qualquer outro cargueiro	12
	04	Mista, a motor diesel, semi-diesel ou semelhante	12
	05	Mista, a vapor, com caldeira ou turbina	12
	06	Qualquer outra, mista	12
	07	Para passageiro, a motor diesel, semi-diesel ou semelhante	12
	08	Para passageiro, a vapor, com caldeira ou turbina	12
	09	Qualquer outra para passageiro	12
	04.00	Embarcação comum, de pequeno calado, de mais de 200 t e menos de 2.000 t de registro	
	01	Exclusivamente para passageiro	12
	02	Mista, inclusive "ferry-boat"	12
	03	Para carga líquida ou gasosa liquefeita, com capacidade de até 20.000 litros	12
	04	Para carga líquida ou gasosa liquefeita, com capacidade de mais de 20.000 litros até 100.000 litros	12
	05	Para carga líquida ou gasosa liquefeita, com capacidade de mais de 100.000 litros	12
	06	Para carga sólida (alvarenga, chata, pontão) ou semelhantes	12
	99	Qualquer outro	12
	05.00	Embarcação comum, de pequeno calado, para uso exclusivamente local, até 200 t de registro	
	01	Mista (passageiro e carga)	12

C Ó D I G O		M E R C A D O R I A	ALI- QUOTA %	
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO e ITEM			
89.01	05.02	Para carga líquida ou sólida a granel	12	
	03	Para gás liquefeito ou não	12	
	04	Para carga sólida (alvarenga, chata ou semelhante)	12	
	05	Para passageiro (lança ou semelhante)	12	
	99	Qualquer outra	12	
	06.00	Navio-auxiliar oficina e de socorro		
	01	Até 2.000 t brutas	12	
	02	De mais de 2.000 t até 5.000 t brutas	12	
	03	De mais de 5.000 t brutas	12	
	07.00	Navio pesqueiro		
	01	Com câmara frigorífica e máquina para produção de frio	12	
	02	Com câmara de gelo	12	
	99	Qualquer outra	12	
	08.00	Embarcação para recreio ou esporte		
	01	Para competição esportiva, satisfazendo as exigências e especificações do Conselho Nacional de Desportos ..	20	
	02	Embarcação sobre colchão de ar	20	
	03	Iates	20	
	99	Qualquer outra	20	
	09.00	Embarcação sobre colchão de ar, <u>exce</u> to para recreio ou esporte	12	
	99.00	Outros		
	01	Até 200 t de registro	12	
	02	De 200 t até 2.000 t de registro ...	12	
	03	De mais de 2.000 t até 5.000 t de <u>re</u> gistro	12	
	99	Qualquer outro	12	
	89.02	00.00	EMBARCAÇÕES ESPECIALMENTE CONCEBIDAS PARA REBOCAR (REBOCADORES) OU EMPURRAR OUTRAS EMBARCAÇÕES	
		01.00	Para uso local	8
		99.00	Outros	8

C Ó D I G O		M E R C A D O R I A	ALI- QUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO e ITEM		
89.03	00.00	BARCOS-FARÓIS, BARCOS-BOMBAS, DRAGAS DE TODOS OS TIPOS, CÁBREAS E GUINDASTES FLUTUANTES E OUTRAS EMBARCAÇÕES EM QUE A NAVEGAÇÃO É ACESSÓRIA DA FUNÇÃO PRINCIPAL: DOCAS E DIQUES FLUTUANTES	
	01.00	Dragas	8
	02.00	Cábreas e guindastes flutuantes	8
	03.00	Docas e diques flutuantes	8
	04.00	Usina flutuante, elétrica ou termo elétrica	8
	99.00	Outros	8
89.04	00.00	EMBARCAÇÕES CONDENADAS POR INAVEGÁVEIS	N/T
89.05	00.00	ESTRUTURAS FLUTUANTES DIVERSAS, TAIS COMO RESERVATÓRIOS, CAIXÕES, BÓIAS DE AMARRAÇÃO, BÓIAS DE BALIZAMENTO E SEMELHANTES	8

S E C ã O XVIII

INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓTICA, DE FOTOGRAFIA E DE CINEMATOGRAFIA, DE MEDIDA, DE VERIFICAÇÃO, DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; RELOJOARIA; INSTRUMENTOS DE MÚSICA; APARELHOS DE REGISTRO E DE REPRODUÇÃO DO SOM OU PARA O REGISTRO E A REPRODUÇÃO EM TELEVISÃO, POR PROCESSO ... MAGNÉTICO, DAS IMAGENS E DO SOM

CAPÍTULO 90

Instrumentos e Aparelhos de ótica, de Fotografia e de Cinematografia, de Medida, de Verificação, de Precisão; Instrumentos e Aparelhos Médico-Cirúrgicos

NOTAS:

- (90-1) O presente Capítulo não compreende:
- a) os artigos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.14), de couro natural, artificial ou reconstituído (posição 42.04), de matérias têxteis (posição 59.17);
 - b) os produtos refratários da posição 69.03; os artigos para usos químicos e outros usos técnicos, da posição 69.09;
 - c) os espelhos de vidro não trabalhados óticamente, da posição 70.09 e os espelhos de metais comuns ou de metais preciosos, que não tenham o caráter de elementos de ótica (posição 83.12 ou Capítulo 71, segundo o caso);
 - d) os artigos de vidro das posições 70.07, 70.11, 70.14, 70.15, 70.17 e 70.18;
 - e) as partes e acessórios de uso geral, no sentido da Nota

(XV-2) da Seção XV, de metais comuns (Seção XV) e os artigos semelhantes de matérias plásticas artificiais (que se classificam geralmente na posição 39.07);

- f) as bombas distribuidoras com dispositivo medidor, da posição 84.10; as básculas e balanças de verificação e contagem de peças fabricadas, bem como os pesos que se apresentem isoladamente (posição 84.20); os aparelhos de elevação e de movimentação (posição 84.22); os dispositivos especiais para ajustamento da peça a trabalhar ou da ferramenta nas máquinas-ferramentas, mesmo munidos de dispositivos óticos de leitura (por exemplo, os divisores chamados "óticos"), da posição 84.48 (com exceção dos dispositivos puramente óticos: lunetas de centragem de alinhamento, etc.); válvulas, torneiras e outros artigos semelhantes (posição 84.61);
- g) os projetores de iluminação para automóveis (posição 85.09) e os aparelhos de radiodireção, de radiodetecção, de radiossondagem e de radiotelecomando (posição 85.15);
- h) os aparelhos cinematográficos de registro ou de reprodução do som que utilizem unicamente processos magnéticos, bem como os aparelhos para a reprodução em série, por processos exclusivamente magnéticos, de suportes de som obtidos por estes mesmos processos (posição 92.11); as leitoras magnéticas de som (posição 92.13);
- i) os artigos do Capítulo 97;
- j) as medidas de capacidade que se classificam como obras da matéria constitutiva;
- l) as bobinas e suportes semelhantes (classificação segundo a matéria constitutiva: posição 39.07, Seção XV, etc.).

(90-2) Salvo o disposto na Nota (90-1) precedente:

- a) as partes, peças separadas e acessórios para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do presente Capítulo, que consistem em artigos mencionados como tais em qualquer das posições do presente Capítulo ou dos Capítulos 84, 85 ou 91 (com exceção das posições 84.65 e 85.28), classificam-se na posição considerada;

- b) as outras partes, peças separadas e acessórios, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas, aparelhos ou instrumentos do presente Capítulo, classificam-se com estes ou na posição 90.29, quando for o caso.
- (90-3) A posição 90.05 não abrange as lunetas astronômicas (posição (90.06) nem as lunetas de mira para armas, os periscópios para submarinos ou carros de combate e as lunetas para máquinas, aparelhos e instrumentos do presente Capítulo (posição 90.13).
- (90-4) As máquinas, aparelhos ou instrumentos óticos de medida, de verificação e de controle, suscetíveis de se classificarem, simultaneamente, na posição 90.13 e na posição 90.16, classificam-se nesta última posição.
- (90-5) A posição 90.28 compreende unicamente:
- a) os instrumentos e aparelhos para medir grandezas elétricas;
 - b) os instrumentos, aparelhos e máquinas da natureza dos descritos nas posições 90.14, 90.15, 90.16, 90.22, 90.23, 90.24, 90.25 e 90.27 (com exclusão dos estroboscópios), mas cujo modo de operar se baseia num fenômeno elétrico variável com o fator procurado;
 - c) os aparelhos e instrumentos para a detecção ou medida das radiações alfa, beta, gama ou dos raios-X, cósmicos e semelhantes;
 - d) os reguladores automáticos de grandezas elétricas, bem como os reguladores automáticos de outras grandezas, cujo modo de operar se baseia num fenômeno elétrico variável com o fator a regular.
- (90-6) Os estojos, escrínios ou receptáculos semelhantes, que se apresentem com os artigos deste Capítulo a que são destinados e com os quais são normalmente vendidos, classificam-se com os referidos artigos. Apresentados isoladamente, seguem o seu próprio regime.

C Ó D I G O		M E R C A D O R I A	ALI- QUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO e ITEM		
90.01	00.00	LENTE <u>S</u> , PRISM <u>A</u> S, ESPELHO <u>S</u> E OUTRO <u>S</u> E LEMENTO <u>S</u> DE ÓTICA DE QUALQUER MATÉRI <u>A</u> , NÃ <u>O</u> MONTADO <u>S</u> , COM EXCLUSÃ <u>O</u> DOS ARTIGOS DESTE TIPO, DE VIDRO, NÃ <u>O</u> TRABALHADO <u>S</u> OTICAMENTE; MATÉRI <u>A</u> S POLARIZANTE <u>S</u> EM FOLHAS OU EM PLACAS	
	01.00	Espelhos óticos, espelhados na primeira superfície	15
	02.00	Espelhos para raios-X	15
	03.00	Filtros polaróides, cortados ou por cortar	15
	04.00	Lentes para óculos	
	01	Lentes bifocais ou trifocais, não acabadas ou acabadas de um só lado ..	15
	02	Lentes multifocais, não acabadas ou acabadas de um só lado	15
	99	Qualquer outra	15
	05.00	Lentes, exceto para óculos.	
	01	Lentes de contato	15
	99	Qualquer outra	15
	06.00	Redes de difração	15
	99.00	Outros	15
	90.02	00.00	LENTE <u>S</u> , PRISM <u>A</u> S, ESPELHO <u>S</u> E OUTRO <u>S</u> E LEMENTO <u>S</u> DE ÓTICA DE QUALQUER MATÉRI <u>A</u> , MONTADO <u>S</u> , PARA INSTRUMENTO <u>S</u> E APARELHO <u>S</u> , COM EXCLUSÃ <u>O</u> DOS DESTE TIPO, DE VIDRO, NÃ <u>O</u> TRABALHADO <u>S</u> OTICAMENTE
01.00		Objetivas e oculares	
01		Objetivos para câmaras cinematográficas ou fotográficas e para projetores	15
02		Objetivas para microscópios	15
03		Oculares micrométricas para microscópios	15
99		Qualquer outra	15
02.00		Condensadores, inclusive para microscópios	15
03.00	Espelhos óticos	15	

C Ó D I G O		M E R C A D O R I A	ALI- QUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO e ITEM		
90.02	04.00	Filtros polaróides	15
	05.00	Qualquer outro filtro de luz, <u>inclusi</u> ve para fotografia	15
	06.00	Prismas	15
	07.00	Redes de difração	15
	08.00	Lentes	15
	99.00	Outros	15
90.03	00.00	ARMAÇÕES PARA ÓCULOS, LUNETAS, LOR- NHÕES, "PINCE-NEZ" E ARTIGOS SEMELHAN TES E PARTES DE ARMAÇÕES	
	01.00	Armações	
	01	De âmbar, madrepérola, marfim ou tar taruga	15
	02	De matéria plástica com ou sem metal comum, mesmo dourado, prateado ou fo lheado de metal precioso	15
	03	De metal comum, mesmo dourado, pratea do ou folheado de metal precioso ...	15
	04	De metal precioso, no todo ou em par te	15
	99	Qualquer outra	15
	02.00	Partes de armações	
	01	Dobradiça ou charneira para óculos .	15
	99	Qualquer outra	15
90.04	00.00	ÓCULOS (PARA CORREÇÃO, PROTEÇÃO OU OUTROS FINS), LORNHÕES, "PINCE-NEZ" E ARTIGOS SEMELHANTES	
	01.00	Protetores, de uso profissional	15
	02.00	Corretores, de metal precioso no todo ou em parte	15
	03.00	Corretores, de âmbar, madrepérola, mar fim ou tataruga	15
	04.00	Corretores, de matéria plástica	15
	90.00	Lentes de matérias diferentes do vidro	15
	99.00	Outros	15
90.05	00.00	BINÓCULOS E ÓCULOS DE LONGO ALCANCE, COM OU SEM PRISMAS	
	01.00	Binóculos	18

C Ó D I G O		M E R C A D O R I A	ALI- QUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO e ITEM		
90.05	99.00	Outros	18
90.06	00.00	INSTRUMENTOS DE ASTRONOMIA E DE COSMO GRAFIA, TAIS COMO TELESCÓPIOS, LUNETAS ASTRONÔMICAS, MERIDIANAS, EQUATORIAIS, ETC. E SUAS ARMAÇÕES, COM EXCLUSÃO DOS APARELHOS DE RADIOASTRONOMIA	
	01.00	Instrumentos	15
	90.00	Partes, peças separadas e acessórios.	15
90.07	00.00	APARELHOS FOTOGRÁFICOS; APARELHOS OU DISPOSITIVOS PARA A PRODUÇÃO DE LUZ- RELÂMPAGO EM FOTOGRAFIA	
	01.00	Aparelhos fotográficos	
	01	De foco fixo ou lente menisco e obtu rador para instantâneo ou instantâneo e pose ("box" e semelhante)	18
	02	De espelho, para aparelhos de raios-X	18
	03	Para profissionais e semelhantes, para negativos de 5x7 cm, 13x18 cm ou maior, tipo "atelier"	18
	04	Para reportagens, tipos "Graflex", "Bush", "linhoff", "Technica" e seme lhantes	18
	05	Para aerofotografias	18
	06	Para perícias, polícia-técnica e seme lhantes	18
	07	Para microfotografias	18
	99	Qualquer outro	18
	02.00	Aparelhos ou dispositivos para a pro dução de luz relâmpago em fotografia	
	01	"Flash" a bateria	18
	02	"Flash" eletrônico	18
	99	Qualquer outro	18
	90.00	Partes e peças separadas	18
90.08	00.00	APARELHOS CINEMATOGRAFICOS (APARELHOS DE TOMADA DE VISTAS (CÂMARAS CINEMATO GRÁFICAS) E REGISTRADORES DE SOM, MES MO COMBINADOS, APARELHOS DE PROJEÇÃO COM OU SEM REPRODUÇÃO DO SOM)	

C Ó D I G O		M E R C A D O R I A	ALI- QUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO e ITEM		
90.08	01.00	Filmadores manuais ou de corda, para filmes de 8 mm a 16 mm de largura, <u>mu</u> dos ou sonoros	18
	02.00	Filmadores manuais ou de corda, para filmes de 35 mm de largura ou de lar <u>g</u> ura maior, mudos ou sonoros	18
	03.00	Filmadores elétricos, para filmes de 8mm a 16mm de largura, mudos ou <u>so</u> nos	18
	04.00	Filmadores elétricos, para filmes de 35 mm de largura, ou de largura maior, mudos ou sonoros	18
	05.00	Projetores cinematográficos, para fil <u>mes</u> de 8mm de largura, mudos ou <u>so</u> nos	18
	06.00	Projetores cinematográficos, para fil <u>mes</u> de 16mm de largura, mudos ou <u>so</u> nos	18
	07.00	Projetores cinematográficos, para fil <u>mes</u> de 35 mm de largura, ou de largu <u>ra</u> maior, mudos ou sonoros	
	01	Para a projeção simultânea de imagens, iguais, em sentidos diferentes, sobre duas ou mais telas separadas	18
	99	Qualquer outro	18
	08.00	Aparelhos cinematográficos registra <u>do</u> res de som	18
	90.00	Partes e peças separadas	18
	99.00	Outros	18
	90.09	00.00	APARELHOS DE PROJEÇÃO FIXA; APARELHOS DE AMPLIAÇÃO OU DE REDUÇÃO FOTOGRAFÍ <u>CAS</u>
01.00		Amplidores para fotografia	18
02.00		Aparelhos para leitura de microfili <u>mes</u>	18
03.00		Projetores de radiografias	18
04.000		Projetores de diapositivos	18
05.00		Epidiascópios	18
90.00		Partes e peças separadas	18
99.00		Outros	18

C Ó D I G O		M E R C A D O R I A	ALI- QUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO e ITEM		
90.10	00.00	APARELHOS E MATERIAL DOS TIPOS UTILIZADOS NOS LABORATÓRIOS FOTOGRÁFICOS OU CINEMATOGRÁFICOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO; APARELHOS DE FOTOCÓPIA POR SISTEMA ÓTICO OU POR CONTATO E APARELHOS DE TERMOCÓPIA; TELAS PARA PROJEÇÕES	
	01.00	Aparelhos editores para filmes	18
	02.00	Aparelhos sincronizadores de som e imagem	18
	03.00	Máquinas e aparelhos para medição, contagem de quadros, enroladeiras ou rebobinadoras, coladeiras, tituladoras e semelhantes	18
	04.00	Máquinas copiadoras ou multiplicadoras de imagem e som	18
	05.00	Máquinas para processamento fotográfico: fixação, revelação e operação complementar	18
	06.00	Secadeiras para filmes cinematográficos	18
	07.00	Aparelhos para cortar ou emendar negativos	18
	08.00	Banheiras, tanques ou cubas de revelação, de qualquer matéria	18
	09.00	Chassis ("magazines") para chapas "film pack" ou películas	18
	10.00	Copiadoras de alimentação automática ou manual	18
	11.00	Esmaltadeiras ou secadeiras	18
	12.00	Marginadores	18
	13.00	Pegadores para filmes	18
	14.00	Prensas para cópias fotográficas	18
	15.00	Guilhotinas	18
	16.00	Copiadoras heliográficas	18
	17.00	Aparelhos para fotocópia por contato.	18
	18.00	Aparelhos para fotocópia por sistema ótico	18

C Ó D I G O		M E R C A D O R I A	ALI- QUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO e ITEM		
90.10	19.00	Aparelhos de termocópia	18
	20.00	Telas de projeção	
	01	De matérias plásticas	18
	99	Qualquer outra	18
	90.00	Partes, peças separadas e acessórios.	18
	99.00	Outros	18
90.11	00.00	MICROSCÓPIOS E DIFRATÓGRAFOS ELETRÔNICOS E PROTÔNICOS	
	01.00	Microscópios e difratógrafos	15
	90.00	Partes, peças separadas e acessórios.	15
90.12	00.00	MICROSCÓPIOS ÓTICOS, INCLUSIVE OS APARELHOS PARA MICROFOTOGRAFIA, MICROCINEMATOGRAFIA E MICROPROJEÇÃO	
	01.00	Microscópios	
	01	Ótico, simples (com luneta monocular), de platina fixa e simples espelho, sem adaptação, para qualquer aparelhagem.	15
	02	Ótico, composto, de platina fixa	15
	03	Ótico, composto, de platina móvel ...	15
	04	Estereoscópico	15
	05	Especial de comparação	15
	99	Qualquer outro	15
	02.00	Conjunto para microfotografia	15
	90.00	Partes, peças separadas e acessórios.	
	01	Acessórios para contraste de fase ...	15
	02	Acessórios para microfotografia	15
	03	Acessórios para polarização	15
	04	Disco e lâmina com gravação micrométrica, para microscopia	15
	05	Espelho e prisma para projetar ou de senhar	15
	06	Estativo para microscópio de dissecação	15
07	Hematímetro (hemacitrômetro).....	15	
08	Platina porta-objeto	15	
99	Qualquer outro	15	
99.00	Outros	15	

C Ó D I G O		M E R C A D O R I A	ALÍ- QUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO e ITEM		
90.13	00.00	APARELHOS OU INSTRUMENTOS DE ÓTICA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO (INCLUSIVE OS PROJETORES DE LUZ)	
	01.00	Conta-fio	15
	02.00	Lupa	15
	03.00	Espelhos trabalhados óticamente e montados	15
	04.00	Projetores	15
	05.00	Estereoscópios	15
	99.00	Outros	15
90.14	00.00	INSTRUMENTOS E APARELHOS DE GEODÉSIA, TOPOGRAFIA, AGRIMENTURA, NIVELÇÃO, FOTOGRAFIA E HIDROGRAFIA, NAVEGAÇÃO (MARÍTIMA, FLUVIAL OU AÉREA), METEOROLOGIA, HIDROLOGIA, GEOFÍSICA; BÚSSOLAS, TELÉMETROS	
	01.00	Alidade e instrumento semelhante, com luneta ou pínula	15
	02.00	Altímetro de precisão, para aeronáutica ou topografia	15
	03.00	Anemômetro, com dispositivo gráfico de registro	15
	04.00	Anemômetro e semelhante, simples, portátil	15
	05.00	Anemômetro para instalação fixa, para contato elétrico, com alarme	15
	06.00	Aparelhos para sondagem geológica, baseada em geo-física	15
	07.00	Barquinho de metal comum para navio, com ou sem odômetro	15
	08.00	Timoneiros automáticos e pilotos automáticos	15
	09.00	Basímetro, de fio de invar ou outro, para medida de base de triangulação	15
	10.00	Bússola para bitácula de navio	15
	11.00	Bússola pequena, em forma de relógio, para algibeira, simples ou com meridiano	15

C Ó D I G O		M E R C A D O R I A	ALI- QUOTA %	
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO e ITEM			
90.14	12.00	Cadeia de metal comum, para agrimen- sor	15	
	13.00	Clinômetro, clisímetro e eclímetro .	15	
	14.00	Declinatória	15	
	15.00	Esquadro de agrimensor	15	
	16.00	Fototaqueômetro, fototeodolito e se- melhante	15	
	17.00	Goniômetro	15	
	18.00	Grafímetro	15	
	19.00	Grafômetro	15	
	20.00	Heliográfico	15	
	21.00	Hipsômetro	15	
	22.00	Horizonte artificial	15	
	23.00	Linígrado, linímetro, marégrafo, ma- reógrafo ou mareômetro	15	
	24.00	Molinete, tubo de "pitot" e semelhan- te	15	
	25.00	Nível	15	
	26.00	Oitante e sextante	15	
	27.00	Omnímetro	15	
	28.00	Pantômetro	15	
	29.00	Pêndulo e sismógrafo sexagesimal e de "Foucault"	15	
	30.00	Pluviômetro com dispositivo gráfico de registro (pluviógrafo)	15	
	31.00	Régua-eclímetro de mira	15	
	32.00	Rocímetro com dispositivo gráfico de registro (rocígrafo)	15	
	33.00	Rocímetro de quadrante	15	
	34.00	Telêmetro	15	
	35.00	Teodolito, trânsito americano, taqueô- metro e semelhante		
		01	Com sistema de leitura por meio de prisma ou micrômetro ótico e sensibi- lidade de leitura direta no limbo ho- rizontal igual ou superior a 1 segun- do (limite de leitura igual ou menor que 1 segundo)	15

C Ó D I G O		M E R C A D O R I A	ALI- QUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO e ITEM		
90.14	35.99	Qualquer outro	15
	99.00	Outros	15
90.15	00.00	BALANÇAS SENSÍVEIS A PESOS IGUAIS OU INFERIORES A 5cg, COM OU SEM PESOS	
	01.00	Balanças hidrostáticas	15
	02.00	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 0,2 mg	15
	90.00	Partes e peças separadas	15
	99.00	Outros	15
90.16	00.00	INSTRUMENTOS DE DESENHO, DE TRAÇADO E DE CÁLCULO (PANTÓGRAFOS, ESTOJOS DE INSTRUMENTOS DE CÁLCULO, RÉGUAS E DISCOS DE CÁLCULO, ETC.); MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, DE VERIFICAÇÃO E DE CONTROLE, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NAS DEMAIS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO (MÁQUINAS DE EQUILIBRAR, PLANÍMETROS, MICROMETROS, CALIBRES, PADRÕES, METROS, ETC.); PROJETORES DE PERFIS	
	01.00	Achuriador para compasso	15
	02.00	Calibre, micrômetro, bloco padrão prismático, metro-padrão, ou qualquer outro instrumento semelhante, de precisão	15
	03.00	Cimógrafo e pantógrafo	15
	04.00	Compassos	
	01	De precisão	15
	02	De redução	15
	03	Para ofício, de metal comum	15
	04	Escolar	15
	99	Qualquer outro	15
	05.00	Curvas	
	01	Francesa ("pistolet")	15
	02	Sem divisão métrica, de madeira, com ou sem filete de metal	15
	03	Para ofício, de metal comum	15
	99	Qualquer outro	15
	06.00	Curvímetro	15

C Ó D I G O		M E R C A D O R I A	ALÍ- QUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO e ITEM		
90.16	07.00	Escala de invar	15
	08.00	Escala de qualquer outra matéria ...	15
	09.00	Esquadros	
	01	De invar	15
	02	Sem divisão métrica, de madeira, com ou sem filete de metal	15
	03	Para ofício, de metal comum	15
	99	Qualquer outro	15
	10.00	Integrador, intógrafo, sidógrafo e se melhante	15
	11.00	Planímetro	15
	12.00	Prancheta e mesa para desenhista ape trechadas	15
	13.00	Régua de cálculo e instrumento seme lhante, de cálculo	15
	14.00	Réguas	
	01	Divididas, de invar	15
	02	Divididas, de qualquer outra matéria	15
	03	Sem divisão métrica, de madeira, com ou sem filete de metal	15
	04	Para ofício, de metal comum	15
	99	Qualquer outra	15
	15.00	Tecnígrafo	15
	16.00	Tê e Vê	
	01	Sem divisão métrica, de madeira, com ou sem filete de metal	15
	99	Qualquer outro	15
	17.00	Tira-linha	15
18.00	Transferidor de invar	15	
19.00	Transferidor de qualquer outra maté ria	15	
20.00	Nível de bolha de ar, de precisão ..	15	
21.00	Prumo		
01	De precisão	15	
99	Qualquer outro	15	
22.00	Máquina para medir comprimento, espe sura, ângulo ou distância, com tole rância máxima de 0,001 mm	15	

C Ó D I G O		M E R C A D O R I A	ALI- QUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO e ITEM		
90.16	23.00	Máquina e aparelho para medição de excentricidade, passo, ângulo de pressão, perfil, regularidade de passo ou círculo primitivo de engrenagem	15
	24.00	Comparador e indicador, com tolerância máxima de 0,01 mm	15
	25.00	Aparelhagem para trabalho de medição, com sistema pneumático	15
	26.00	Projedor de perfil ou contorno	15
	27.00	Dinamômetros	15
	28.00	Balanceadores de rodas para veículos	15
	29.00	Banco de ensaios ou de provas	15
	30.00	Mesas de risco e de desempenos	15
	90.00	Partes, peças separadas e acessórios	15
	01	Agulha para compasso	15
	02	Alongador para compasso	15
	03	Centro de compasso	15
	99	Qualquer outro	15
	99.00	Outros	15
90.17	00.00	INSTRUMENTOS E APARELHOS DE MEDICINA, CIRURGIA, ODONTOLOGIA E VETERINÁRIA, INCLUSIVE OS APARELHOS ELETRÔMÉDICOS E OS DE OFTALMOLOGIA	
	01.00	Agulhas	
	01	Agulha gengival	15
	02	Agulha para injeção	15
	03	Agulha para sutura cirúrgica	15
	99	Qualquer outra	15
	02.00	Afastador e válvula abdominal, vaginal e semelhante	15
	03.00	Afastador para cirurgia torácica ...	15
	04.00	Algália, bugia, cânula, cateter e sonda, de borracha	15
	05.00	Algália, bugia, cânula, cateter e sonda, de matéria plástica, metal comum, prata ou qualquer outra matéria	15
	06.00	Alicate e boticão para dentista	15
07.00	Amigdalótomo e polipótomo	15	

C Ó D I G O		M E R C A D O R I A	ALI- QUOTA %	
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO e ITEM			
90.17	08.00	Aparelho de compressão, de Esmarch e semelhante	15	
	09.00	Aparelho de diatermia	15	
	10.00	Aparelho de endoscopia, de visão <u>di</u> reta	15	
	11.00	Aparelho de endoscopia, com sistema ótico, elétrico e semelhante	15	
	12.00	Aparelho e conjunto para transfusão de sangue	15	
	13.00	Aparelho eletrocirúrgico, aparelho e letroterápico, aparelho de alta <u>fre</u> quência, bisturi elétrico, aparelho de cauterização, aparelho de eletrólise medicinal, aparelho de faradização, aparelho termogênio e semelhante	15	
	14.00	Aparelho eletrodentário	15	
	15.00	Aparelho para determinação de metabo- <u>lismo</u> basal	15	
	16.00	Aparelho para medida da pressão do lí- <u>quido</u> céfalo-raquidiano	15	
	17.00	Aparelho para pneumotórax artificial	15	
	18.00	Aparelho para pressão arterial, com ou sem oscilômetro	15	
	19.00	Basiotribo, defalotribo ou cranioclas- <u>to</u> , cranicótomo ou cefalótomo, embrió- <u>tomo</u> , "forceps", furacrânio e seme- <u>lhante</u>	15	
	20.00	Beniquê	15	
	21.00	Bisturi, escalpelo, lanceta e navalha	15	
	22.00	Blefarostato	15	
	23.00	Broca para dentista		
		01	De carboneto de tungstênio	15
		02	De aço vanádio	15
		99	Qualquer outra	15
	24.00	Cabo para instrumento	15	
	25.00	Cistótomo	15	
	26.00	Colchete para hemostasia	15	
	27.00	Colchete, grampo ou gancho, para su- <u>tura</u>	15	

C Ó D I G O		M E R C A D O R I A	ALI- QUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO e ITEM		
90.17	28.00	Colher, alça ou agulha para catarata	15
	29.00	Cronaxímetro	15
	30.00	Cureta	15
	31.00	Dentímetro	15
	32.00	Dermátomo, manual ou elétrico	15
	33.00	Dilatador retal, uretral, ureteral, uterino e semelhante	15
	34.00	Ponta montada, roda e disco, para sir- gurgia dentária, de abrasivo, borra- cha, camurça, feltro ou outra maté- ria	
	01	Ponta montada de qualquer matéria (em forma de cilindro, de cone, de pera, de esfera e semelhante)	15
	02	Roda e disco de diamante	15
	99	Qualquer outro	15
	35.00	Dreno	15
	36.00	Eletrocardiógrafo	15
	37.00	Eletroencefalógrafo	15
	38.00	Enterótomo	15
	39.00	Escarificador de mola, para ventosa (sarjadeira)	15
	40.00	Escarificador de pálpebra	15
	41.00	Escopro, goiva e semelhante	15
	42.00	Esmagador	15
	43.00	Espéculos	
	01	Para boca, nariz ou gengiva	15
	02	Intra-uterino, retal, vaginal e seme- lhante	15
	99	Qualquer outro ..,.....	15
	44.00	Espelho frontal	15
	45.00	Espelho para dentista	15
	46.00	Estesiômetro	15
	47.00	Estetoscópio e plessímetro	15
	48.00	Estilete e porta-mecha	15
	49.00	Faca de amputação, ressecção e seme- lhante	15

C Ó D I G O		M E R C A D O R I A	ALÍ- QUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO e ITEM		
90.17	50.00	Ferro para cirurgia e odontologia: <u>a</u> fastador, alavanca para raiz, <u>anel pa</u> ra incrustação, articulador, boquilha salivadora, brunidor, calcador, cinzel, colher, cortador de esmalte, <u>cu</u> reta, escavador, espátula, lanceta, martelo, muflo, pinça, porta-amalga- ma, prensa para muflo, rosca para raiz, sonda ou qualquer outro ferro.	15
	51.00	Filiforme	15
	52.00	Histerolábio	15
	53.00	Litótomo e litotritor	15
	54.00	Martelo para autópsia, cirurgia ou percussão	15
	55.00	Meatótomo	15
	56.00	Moldeira para dentista	15
	57.00	Pessário e oclusivo	15
	58.00	Pinças e clamps	
	01	Esclusivamente para cirurgia cardio-vascular	15
	02	Para cirurgia (tal como: clamps Loyen e Foorster, porta-esponja; pinça <u>in</u> testinal de Allis; pinça de campo Bakhaus; pinça para colocar ou reti- rar agrafe; pinça para corpo estranho, de Stieglitz; pinça para dissecção <u>co</u> mum ou de dente de rato; pinça para esterilização, agulha ou seringa; <u>pin</u> ça uterina, de Schroeder)	15
	03	Pinça hemostática (de Carmalt, Grile, Halstead, Kelly, Kocher, Ochaner, Pean e Rochester Pean)	15
	99	Qualquer outro	15
	59.00	Ponta para galvanocautério	15
	60.00	Ponta para instrumento elétrico de uso endoscópico	15
	61.00	Porta-agulha de Mathieu e Mayo-Hegar	15
	62.00	Qualquer outro porta-agulha, porta- cáustico, porta-isótopo radiativo e semelhante	15

C Ó D I G O		M E R C A D O R I A	ALI- QUOTA %	
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO e ITEM			
90.17	63.00	Rugina (raspador de osso)	15	
	64.00	Seringas		
	01	De borracha ou de vidro	15	
	02	Para anestesia dentária	15	
	03	De matéria plástica, descartável, com ou sem agulha	15	
	99	Qualquer outra	15	
	65.00	Serra e trépano, manuais ou elétricos	15	
	66.00	Sonda ou bugia, com rosca para fulifor me	15	
	67.00	Sonda para dentista	15	
	68.00	Tentacânula	15	
	69.00	Tesoura para cirurgia	15	
	70.00	Tesoura para dentista	15	
	71.00	Tira-leite	15	
	72.00	Torniquete	15	
	73.00	Torquez-burdizo e semelhante	15	
	74.00	Trocater, explorador de paracenteses, de punção e semelhante	15	
	75.00	Tubo para dreno, de borracha, de maté ria plástica ou de outra matéria	15	
	76.00	Aparelho de anestesia	15	
	77.00	Máscara para anestesia	15	
	78.00	Acessórios para anestesia andotraquial e endobrônquica	15	
	79.00	Aparelho e instrumento de oftalmolo gia, inclusive aparelhos para testes visuais	15	
	80.00	Aparelhos para castração	15	
	81.00	Aparelhos de brocar para odontologia.	15	
	82.00	Apetrechamentos dentários com base ..	15	
	99.00	Outros		
		01	Aparelhos eletromédicos	15
		99	Qualquer outro	15
90.18	00.00	APARELHOS DE MECANOTERAPIA E DE MAS SAGEM; APARELHOS DE PSICOTÉCNICA, OZÔ NOTERAPIA, OXIGENOTERAPIA, REANIMAÇÃO		

C Ó D I G O		M E R C A D O R I A	ALÍ- QUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO e ITEM		
90.18		AEROSSOLTERAPIA E OUTROS APARELHOS RESPIRATÓRIOS DE TODOS OS TIPOS (INCLUSIVE AS MÁSCARAS CONTRA GASES)	
	01.00	Aparelhos de mecanoterapia	15
	02.00	Aparelhos de massagem	
	01	Aparelho para massagem vibratória ...	15
	99	Qualquer outro	15
	03.00	Aparelhos de psicotécnica	15
	04.00	Aparelhos de ozonoterapia	15
	05.00	Aparelhos de oxigenoterapia	15
	06.00	Aparelhos de reanimação ou ressuscitamento (mecânico, pneumático, etc.) ..	15
	07.00	Respiradores automáticos (pulmões de aço)	15
	08.00	Aparelhos de aerossolterapia	15
	09.00	Máscara contra gases	15
	10.00	Regulador de oxigênio, inclusive medidor e umidificador	15
	11.00	Toldo ou capota para tenda de oxigênio	15
	12.00	Equipamento automático para respiração submarina	15
	90.00	Partes, peças separadas e acessórios.	15
	99.00	Outros	15
90.19	00.00	APARELHOS DE ORTOPEDIA (INCLUSIVE AS CINTAS MÉDICO-CIRÚRGICAS); ARTIGOS E APARELHOS PARA FRATURAS (TALAS, GOTEIRAS OU BIQUEIRAS E SEMELHANTES); ARTIGOS E APARELHOS DE PRÓTESE DENTÁRIA, OCULAR OU OUTRA; APARELHOS PARA FACILITAR A AUDIÇÃO DOS SURDOS E OUTROS APARELHOS PARA COMPENSAR UMA DEFICIÊNCIA OU UMA ENFERMIDADE, QUE SE DESTINAM A SER TRANSPORTADOS À MÃO OU SOBRE AS PESSOAS OU A SER IMPLANTADOS NO ORGANISMO	
	01.00	Aparelhos ortopédicos, articulados ou não, para correção ou substituição ..	15
	02.00	Cintas médico-cirúrgicas	15

C Ó D I G O		M E R C A D O R I A	ALI- QUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO e ITEM		
90.19	03.00	Placas para osteossíntese, mesmo com os parafusos	15
	04.00	Suspensórios testiculares	15
	05.00	Dentes artificiais	
	01	De porcelana	15
	02	De acrílico	15
	99	Qualquer outro	15
	06.00	Olhos artificiais	15
	07.00	Aparelhos para facilitar a audição dos surdos	15
	08.00	Marca-passo cardíaco ("pace-maker").	15
99.00	Outros	15	
90.20	00.00	APARELHOS DE RAIOS-X, MESMO DE RADIO FOTOGRAFIA, E APARELHOS QUE UTILIZEM AS RADIAÇÕES DE SUBSTÂNCIAS RADIATIVAS, INCLUSIVE OS TUBOS GERADORES DE RAIOS-X, GERADORES DE TENSÃO, MESAS DE COMANDO, TELAS, MESAS, CADEIRAS E SUPORTES SEMELHANTES PARA EXAME OU TRATAMENTO	
	01.00	Aparelhos de raios-X, para diagnóstico (radioscopia, radiografia e radiografia)	
	01	Com mesa radiológica, sem estante-fluoroscópio, com retificação a selênio, pesando de 300 kg até 600 kg ..	8
	02	Com mesa radiológica, sem estante-fluoroscópio, pesando mais de 300 kg até 600 kg	8
	99	Qualquer outro	8
	02.00	Aparelhos de raios-X, para radioterapia	8
	03.00	Aparelhos de raios-X, para uso industrial	8
	04.00	Aparelhos que utilizam as radiações de substâncias radiativas, para radioterapia	
	01	Aparelhos de radiocobalto (bombas de cobalto)	8
	02	Aparelhos de rádio (curieterapia) ..	8
	03	Aparelhos de gamaterapia	8

C Ó D I G O		M E R C A D O R I A	ALI- QUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO e ITEM		
90.20	99	Qualquer outro	8
	05.00	Aparelhos que utilizam as radiações de substâncias radiativas, diferentes dos classificados na subposição 04.00	8
	06.00	Estante-fluoroscópio e mesa de diagnóstico para aparelho de raios-X ...	8
	07.00	Tubos geradores de raios-X e demais dispositivos geradores de raios-X	
	01	Ampola produtora de raios-X	8
	99	Qualquer outro	8
	08.00	Elementos aceleradores de partícula atômica	8
	90.00	Partes, peças separadas e acessórios	
	01	Para aparelhos de raios-X	8
	02	Para aparelhos que utilizam as radiações de substâncias radiativas	8
	99.00	Outros	8
90.21	00.00	INSTRUMENTOS, APARELHOS E MODELOS CONCEBIDOS PARA A DEMONSTRAÇÃO (NO ENSINO, NAS EXPOSIÇÕES, ETC.), NÃO SUSCETÍVEIS DE OUTROS USOS	
	01.00	Lâmina preparada (preparação microscópica).....	15
	02.00	Maquetas e modelos reduzidos	15
	03.00	Modelos de anatomia para ensino	15
	99.00	Outros	15
90.22	00.00	MÁQUINAS E APARELHOS PARA ENSAIOS MECÂNICOS (ENSAIOS DE RESISTÊNCIA, DUREZA, TRAÇÃO, COMPRESSÃO, ELASTICIDADE, ETC.) DE MATERIAIS (METAIS, MADEIRA, TÊXTEIS, PAPEL, MATERIAS PLÁSTICAS, ETC.)	
	01.00	Prensas para ensaio mecânico de resistência à compressão	15
	99.00	Outros	15
90.23	00.00	DENSÍMETROS, AREÔMETROS, PESA-LÍQUIDOS E INSTRUMENTOS SEMELHANTES, TERMÔMETROS, PIRÔMETROS, BARÔMETROS, HIGRÔ	

C Ó D I G O		M E R C A D O R I A	ALI- QUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO e ITEM		
90.23		METROS E PSICRÔMETROS, REGISTRADORES OU NÃO, MESMO COMBINADOS ENTRE SI	
	01.00	Densímetros	15
	02.00	Areômetros	15
	03.00	Alcoômetros	15
	04.00	Pesa-líquidos e instrumentos semelhan tes	15
	05.00	Termômetros	
	01	De máxima ou de mínima, para exame clínico	15
	02	Para uso químico, com escala interna ou externa, para temperatura até 620° C, com graduação até 0,2°C	15
	03	Para uso científico, com graduação de 0,1°C ou menos	15
	04	Para indústria, com escala interna ou externa, com graduação de 1°C ou mais, haste reta ou angular, com ou sem pro teção de metal ou madeira	15
	05	Para contato, de máxima, de mínima ou de máxima e mínima	15
	99	Qualquer outro	15
	06.00	Barômetros	
	01	Com dispositivo gráfico de registro (barógrafo)	15
	02	De mercúrio, simples, de parede	15
	03	De precisão	15
	99	Qualquer outro	15
	07.00	Higrômetros	
	01	Higroscópio de fantasia, simples (hi grômetro de figura)	15
	02	Com dispositivo gráfico de registro (higrógrafo)	15
	03	De precisão, tipo lambrecht	15
	08.00	Psicrômetros	
	01	Com dispositivo gráfico de registro (psicrógrafo)	15
	02	De precisão	15
	03	Qualquer outro	15
	09.00	Pirômetros óticos	15
	10.00	Pirômetros, exceto óticos	15

C Ó D I G O		M E R C A D O R I A	ALI- QUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO e ITEM		
90.23	10.01	Registrador	15
	99	Qualquer outro	15
	11.00	Termômetros, barômetros, higrômetros e psicrômetros, combinados entre si.	15
	99.00	Outros	15
90.24	00.00	APARELHOS E INSTRUMENTOS PARA MEDIDA, CONTROLE OU REGULAÇÃO DE FLUIDOS GA- SOSOS OU LÍQUIDOS, OU PARA CONTROLE AUTOMÁTICO DE TEMPERATURA, TAIS COMO MANÔMETROS, TERMOSTATOS, INDICADORES DE NÍVEL, REGULADORES DE TIRAGEM, ME- DIDORES DE VAZÃO, CONTADORES DE CALOR, COM EXCLUSÃO DOS APARELHOS E INSTRU- MENTOS DA POSIÇÃO 90.14	
	01.00	Indicador de nível, não registrador.	15
	02.00	Indicador de nível, registrador	15
	03.00	Manômetro pesando até 3 kg	15
	04.00	Termostatos	
	01	De imersão com sistema de haste bi- metálica sensível (invar)	15
	02	De expansão de fluido, gasoso ou lí- quido, utilizado em refrigeração ou ar condicionado, gama de temperatura inferior a 50°C	15
	99	Qualquer outro	15
	05.00	Medidor de vazão, redutor de pressão e regulador de tiragem	
	01	Instrumento para calibrar e regular carburadores	15
	99	Qualquer outro	15
	06.00	Pressostatos	15
	99.00	Outros	15
	90.25	00.00	INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA ANÁLI- SES FÍSICAS OU QUÍMICAS (TAIS COMO PO- LARÍMETROS, REFRA ^T ÔMETROS, ESPECTRÔ- METROS, ANALISADORES DE GASES OU DE FUMAÇAS): INSTRUMENTOS E APARELHOS PA- RA ENSAIOS DE VISCOSIDADE, POROSIDA- DE, DILATAÇÃO, TENSÃO SUPERFICIAL E SEMELHANTES (TAIS COMO VISCOSÍMETROS, POROSÍMETROS, DILATÔMETROS) E PARA ME

C Ó D I G O		M E R C A D O R I A	ALI- QUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO e ITEM		
90.25	00.00	DIDAS CALORIMÉTRICAS, FOTOMÉTRICAS OU ACÓSTICAS (TAIS COMO FOTÔMETROS, INCLUSIVE OS INDICADORES DE TEMPO DE EXPOSIÇÃO, E CALORÍMETROS); MICRÓTOMOS	
	01.00	Analizador de gás	15
	02.00	Calorímetro	15
	03.00	Calorímetro, fotômetro e espectrofotômetro	15
	04.00	Espectrômetro, espectroscópio e espectrógrafo	15
	05.00	Fotoelasticímetro	15
	06.00	Interferômetro e interferoscópio	15
	07.00	Monocromador	15
	08.00	Polarímetro e sacarímetro	15
	09.00	Polarógrafo	15
	10.00	Refratômetro	15
	11.00	Viscosímetro	15
	12.00	Micrótomo	15
	90.00	Partes, peças separadas e acessórios.	15
99.00	Outros	15	
90.26	00.00	CONTADORES DE GASES, DE LÍQUIDOS E DE ELETRICIDADE, INCLUSIVE OS CONTADORES DE PRODUÇÃO, DE CONTROLE E DE AFERIÇÃO	
	01.00	Medidores de eletricidade para controle ou aferição de contadores de eletricidade	15
	02.00	Contadores ou medidores de eletricidade, exceto os classificados em outras subposições	
	01	Monofásicos	15
	02	Bifásicos	15
	03	Trifásicos	15
99	Qualquer outro	15	
03.00	Contadores ou medidores de eletricidade, de funções múltiplas ou de usos especiais (de tarifas múltiplas, de ponta, de máxima, etc.)	15	

C Ó D I G O		M E R C A D O R I A	ALI- QUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO e ITEM		
90.26	04.00	Contador ou medidor de gás	15
	05.00	Hidrômetro ou medidor de consumo de água ou qualquer outro líquido	
	01	Pesando até 50 kg	15
	99	Qualquer outro	15
	99.00	Outros	15
90.27	00.00	OUTROS CONTADORES (CONTADORES DE VOL- TAS, CONTADORES DE PRODUÇÃO, TAXÍME- TROS, TOTALIZADORES DE CAMINHO PER- CORRIDO, PODÔMETROS, ETC.), INDICADO- RES DE VELOCIDADE E TAQUÍMETROS (COM EXCEÇÃO DOS COMPREENDIDOS NA POSIÇÃO 90.14), INCLUSIVE OS TAQUÍMETROS MAG- NÉTICOS; ESTROBOSCÓPIOS	
	01.00	Estroboscópios	15
	02.00	Taxímetros	15
	03.00	Indicadores de velocidade (velocíme- tros) e taquímetros (tacômetros)	
	01	Para veículos	15
	99	Qualquer outro	15
	99.00	Outros	15
90.28	00.00	INSTRUMENTOS E APARELHOS ELÉTRICOS OU ELETRÔNICOS DE MEDIDA, DE VERIFICA- ÇÃO, DE CONTROLE DE REGULAÇÃO DE ANÁ- LISE	
	01.00	Indicador de tempo de exposição	15
	02.00	Balanças eletrônicas	15
	03.00	Medidor de radiatividade (Geiger ou semelhante)	15
	04.00	Máquina e aparelho de ensaio de dure- za, resistência, tração, compressão, elasticidade ou de outra propriedade física análoga dos materiais (cimen- to, concreto, madeira, têxtil, papel, matéria plástica ou outro)	15
	05.00	Termômetros	15
	06.00	Pirômetros	
	01	Pirômetros óticos	15
	02	Pirômetros registradores, exceto pi- rômetros óticos	15

C Ó D I G O		M E R C A D O R I A	ALI- QUOTA %	
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO e ITEM			
90.28	99	Qualquer outro	15	
	07.00	Termostatos	15	
	08.00	Aparelho para determinação do ph	15	
	09.00	Colorímetro, fotômetro e espectrofotômetro	15	
	10.00	Espectrômetro, espectroscópio e espectrógrafo	15	
	11.00	Polarímetro e sacarímetro, inclusive registradores	15	
	12.00	Contador de chamada de ciclômetro para central telefônica	15	
	13.00	Conjunto para testar grandezas elétricas ("multitester" e semelhante)	15	
	14.00	Aparelhos para medida de grandezas elétricas, com função única de indicação	15	
	15.00	Aparelhos para medida de grandezas elétricas, com função múltipla (indicação, integração, recepção, registro, regulação, totalização, transmissão ou outro)	15	
	16.00	Banco de ensaio ou de provas	15	
	99.00	Outros	15	
	90.29	00.00	PARTES, PEÇAS SEPARADAS E ACESSÓRIOS QUE SE POSSAM RECONHECER COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS AOS INSTRUMENTOS OU APARELHOS DAS POSIÇÕES 90.23, 90.24, 90.27, 90.26 OU 90.28, SUSCETÍVEIS DE SEREM UTILIZADOS EM UM OU EM VÁRIOS DOS INSTRUMENTOS OU APARELHOS DESTE GRUPO DE POSIÇÕES	
		01.00	Correspondentes aos instrumentos ou aparelhos da posição 90.23	
01		Para termômetros	15	
02		Para higrômetro simples, de figura (higrôscópio de fantasia)	15	
03		Para pirômetro não registrador (exceto ótico)	15	
99		Qualquer outro	15	
02.00		Correspondentes aos instrumentos ou aparelhos da posição 90.24		

C Ó D I G O		M E R C A D O R I A	ALI- QUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO e ITEM		
90.29	01	Para termostato de imersão, com sistema de haste bi-metálica sensível (invar)	15
	99	Qualquer outro	15
	03.00	Correspondentes aos instrumentos ou a pares de aparelhos da posição 90.26	
	01	Para contador ou medidor de eletricidade	15
	02	Para hidrômetro ou medidor de consumo de água ou qualquer outro líquido, pesando até 50 kg	15
	99	Qualquer outro	15
	04.00	Correspondentes aos instrumentos ou a pares de aparelhos da posição 90.27	
	01	Para estroboscópios	15
	02	Para indicadores de velocidade (velocímetros) e taquímetros (tacômetros), para veículos	15
	03	Para outros indicadores de velocidade ou taquímetros	15
	99	Qualquer outro	15
	05.00	Correspondentes aos instrumentos ou a pares de aparelhos da posição 90.28	
	01	Para medidor de radiatividade	15
	02	Para indicador de tempo de exposição.	15
	03	Para balanças eletrônicas	15
	04	Para termômetros	15
	05	Para termostatos	15
	06	Para conjunto de testar grandezas elétricas, com função única de indicação	15
	07	Para aparelhos de medida de grandezas elétricas, com função única de indicação	15
	08	Para aparelhos de medida de grandezas elétricas com função múltipla	15
	09	Para contador de chamada e ciclômetro para central telefônica	15
	10	Para pirômetros óticos	15
	11	Para pirômetros registradores (exceto pirômetros óticos)	15
	12	Para qualquer outro pirômetro	15
	99	Qualquer outro	15

CAPÍTULO 91

Relojoaria

NOTAS:

- (91-1) Para a aplicação das posições 91.02 e 91.07, consideram-se como "mecanismos de pequeno volume para relógios", os mecanismos que tenham por órgão regulador um balancim com uma espiral (cabelo) ou um outro sistema capaz de determinar intervalos de tempo e cuja espessura, medida com a platina, as pontes e, quando for o caso, com as platinas suplementares exteriores, não exceda 12 mm.
- (91-2) Estão excluídos das posições 91.07 e 91.08 os mecanismos fabricados para funcionarem sem escape (posição 84.08).
- (91-3) O presente Capítulo não compreende os acessórios de uso geral, no sentido da Nota (XV-2) da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), nem os artigos semelhantes de matérias plásticas artificiais (que se classificam geralmente na posição 39.07), os pesos, vidros, correntes e pulseiras de relógios, as peças de equipamento elétrico, os rolamentos de esferas e as esferas para rolamentos. As molas de relojoaria (inclusive as espirais ou cabelos) classificam-se na posição 91.11.
- (91-4) Salvo o disposto nas Notas (91-2) e (91-3), os mecanismos e peças suscetíveis de serem utilizados, simultaneamente, como mecanismos ou peças de relojoaria e em outros usos, especialmente nos instrumentos de medida ou de precisão, classificam-se no presente Capítulo.
- (91-5) Os estojos, escrínios ou receptáculos semelhantes, que se apresentem com os artigos do presente Capítulo a que são destinados e com os quais são normalmente vendidos, classificam-se com os referidos artigos. Apresentados isoladamente, seguem seu próprio regime.

C Ó D I G O		M E R C A D O R I A	ALÍ- QUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO e ITEM		
91.01	00.00	RELÓGIOS DE BOLSO, RELÓGIOS DE PULSO E SEMELHANTES (INCLUSIVE OS CONTADORES DE TEMPO DOS MESMOS TIPOS)	
	01.00	Relógios de bolso	
	01	Com caixa, corrente, "chatelain", colar ou semelhante, adornados com pérola, pedra preciosa ou semipreciosa ..	18
	02	De metal precioso	18
	03	De folheado de metal precioso	12
	04	De metal comum, mesmo dourado, prateado ou platinado	12
	05	Com caixa de matéria plástica	12
	06	Com caixa de fibra de vidro	12
	99	Qualquer outro	12
	02.00	Relógios de pulso	
	01	Com caixa, pulseira ou outro acessório adornados com pérola, pedra preciosa ou semipreciosa	18
	02	De metal precioso	18
	03	De folheado de metal precioso	12
	04	De metal comum, mesmo dourado, prateado ou platinado	12
	05	Com caixa de matéria plástica	12
	06	Com caixa de fibra de vidro	12
	99	Qualquer outro	12
	03.00	Contadores de tempo, cronômetros e cronôgrafos, de bolso ou de pulso	
	01	Com caixa, pulseira ou outro acessório adornados com pérola, pedra preciosa ou semipreciosa	18
	02	De metal precioso	18
	03	De folheado de metal precioso	12
	04	De metal comum, mesmo dourado, prateado ou platinado	12
	05	Com caixa de matéria plástica	12
	06	Com caixa de fibra de vidro	12
	99	Qualquer outro	12
	99.00	Outros	
	01	Com caixa, pulseira ou outro acessório adornados com pérola, pedra preciosa ou semipreciosa	18
	02	De metal precioso	18
	03	De folheado de metal precioso	12
	04	De metal comum, mesmo dourado, prateado ou platinado	12

C Ó D I G O		M E R C A D O R I A	ALÍ- QUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO e ITEM		
91.01	99.05	Com caixa de matéria plástica	12
	06	Com caixa de fibra de vidro	12
	99	Qualquer outro	12
91.02	00.00	RELÓGIOS DE PAREDE, DE MESA E DESPERTA DORES, COM MECANISMO DE PEQUENO VOLU- ME	
	01.00	Relógio de guarnição ou de mesa	24
	02.00	Relógio de armário ou de pendurar, com ou sem caixa de música	24
	03.00	Despertador, inclusive elétrico, com ou sem caixa de música	
	01	Com caixa de metais preciosos ou orna- mentada com pérolas, pedras preciosas ou semipreciosas ou com metais precio- sos	24
	99	Qualquer outro	18
	99.00	Outros	24
91.03	00.00	RELÓGIOS DE PAINEL E SEMELHANTES PARA AUTOMÓVEIS, AERONAVES, EMBARCAÇÕES E OUTROS VEÍCULOS	18
91.04	00.00	RELÓGIOS DE PAREDE, DE MESA E DESPER- TADORES E APARELHOS DE RELOJOARIA SE- MELHANTES, COM MECANISMOS QUE NÃO SE- JAM DE PEQUENO VOLUME	
	01.00	Relógio de guarnição ou de mesa	18
	02.00	Relógio de armário ou de pendurar, com ou sem pêndulo, carrilhão, cuco, caixa de música e semelhante	18
	03.00	Despertador, inclusive elétrico, com ou sem caixa de música	18

C Ó D I G O		M E R C A D O R I A	ALÍ- QUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO e ITEM		
91.04	04.00	De precisão, cronógrafo, de qualquer tipo	18
	05.00	Para campanário, edifício, logradouro público e semelhante	18
	06.00	Relógio elétrico conjugado em circuito	
	01	Auxiliar	18
	02	Central ou mestre	18
	03	Conjunto completo	18
	99.00	Outros	18
91.05	00.00	APARELHOS DE CONTROLE E CONTADORES DE TEMPO COM MECANISMOS DE RELOJOARIA OU COM MOTOR SÍNCRONO (RELÓGIOS DE PONTO, RELÓGIOS DATADORES, CONTROLADORES DE RONDA, CONTADORES DE MINUTOS, CONTADORES DE SEGUNDOS, ETC.)	
	01.00	De controle de tempo de tarefa	18
	02.00	De ponto	18
	03.00	De registro de tempo em documento, para cheque, protocolo e fim semelhante	18
	04.00	De vigilante	18
	05.00	Calculógrafo (relógio marcador e registrador de tempo de conversação telefônica, manual ou elétrico)	18
	06.00	Marcador de tempo, de corda ou elétrico	18
	99.00	Outros	18
91.06	00.00	APARELHOS COM MECANISMO DE RELOJOARIA OU COM MOTOR SÍNCRONO QUE PERMITAM A CIONAR UM MECANISMO NUM TEMPO DETERMINADO (INTERRUPTORES HORÁRIOS, RELÓGIOS DE COMUTAÇÃO, ETC.)	
	01.00	Interruptores horários	18
	99.00	Outros	18
91.07	00.00	MECANISMOS DE PEQUENO VOLUME PARA RELÓGIOS ACABADOS	
	01.00	Para relógios de posição 91.01	18
	99.00	Outros	18

C Ó D I G O		M E R C A D O R I A	ALI- QUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO e ITEM		
91.08	00.00	OUTROS MECANISMOS DE RELOJOARIA, ACA BADOS	18
91.09	00.00	CAIXAS DE RELÓGIOS DA POSIÇÃO 91.01 E SUAS PARTES	
	01.00	De metal comum, mesmo dourado, plati nado, prateado ou folheado de metal precioso	18
	02.00	De ouro, platina ou prata	24
	03.00	De vidro ou matéria plástica	24
	99.00	Outros	24
91.10	00.00	CAIXAS E SEMELHANTES PARA APARELHOS DE RELOJOARIA E SUAS PARTES	
	01.00	De metal comum, mesmo dourado, plati nado, prateado ou folheado de metal precioso	18
	02.00	De ouro, platina ou prata	24
	99.00	Outros	24
91.11	00.00	OUTRAS PARTES E PEÇAS DE RELOJOARIA	
	01.00	Mola enrolada ou em fita	18
	02.00	Para relógio da posição 91.01	18
	03.00	Pedras industriais devidamente traba lhadas, naturais ou sintéticas	18
	99.00	Outros	18

CAPÍTULO 92

Instrumentos de Música; Aparelhos para o Registro e a Reprodução do Som ou para o Registro e a Reprodução em Televisão, por Processo Magnético, das Imagens e do Som; Partes e Acessórios destes Instrumentos e Aparelhos

NOTAS:

- (92-1) O presente Capítulo não compreende:
- a) as películas sensibilizadas, parcial ou totalmente, para a impressão por processos fotográficos ou fotoelétricos, e as mesmas películas gravadas, reveladas ou não (Capítulo 37);
 - b) as partes e acessórios de uso geral, no sentido da Nota (XV-2) da Seção XV, de metais comuns (Seção XV) e os artigos semelhantes de matérias plásticas artificiais (que se classificam geralmente na posição 39.07);
 - c) os microfones, amplificadores, alto-falantes, auscultadores, interruptores, estroboscópios e outros instrumentos, aparelhos e equipamentos acessórios utilizados com os artigos do presente Capítulo, mas não incorporados a eles nem colocados nas mesmas caixas (Capítulo 85 ou 90); os aparelhos de registro ou de reprodução do som combinados com um aparelho receptor de radiodifusão ou de televisão (posição 85.15);
 - d) as escovas e semelhantes para limpeza de instrumentos de música (posição 96.02);
 - e) os instrumentos e aparelhos que tenham o caráter de brinquedos (posição 97.03);
 - f) os instrumentos e aparelhos que tenham o caráter de objetos de coleção ou de antiguidade (posições 99.05 ou 99.06);
 - g) as bobinas e suportes semelhantes (classificação segundo a matéria constitutiva: posição 39.07, Seção XV, etc.).

(92-2) Os arcos, baquetas e artigos semelhantes para instrumentos de música das posições 92.02 e 92.06, apresentados em número correspondente aos instrumentos a que se destinam, seguem o regime dos mesmos.

Os cartões e papéis perfurados da posição 92.10, bem como os suportes de som da posição 92.12, seguem seu próprio regime, mesmo quando se apresentem com os instrumentos ou aparelhos a que se destinam.

(92-3) Os estojos, escrínios ou receptáculos semelhantes, que se apresentem com os artigos do presente Capítulo a que são destinados e com os quais são normalmente vendidos, classificam-se com os referidos artigos. Apresentados isoladamente, seguem seu próprio regime.

C Ó D I G O		M E R C A D O R I A	ALÍ- QUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO e ITEM		
92.01	00.00	PIANOS (INCLUSIVE OS AUTOMÁTICOS, COM OU SEM TECLADO); CRAVOS E OUTROS INSTRUMENTOS DE CORDAS COM TECLADO; HARPAS (COM EXCEÇÃO DAS HARPAS EÓLIAS)	
	01.00	Pianos	
	01	De cauda	12
	02	De cauda, para concerto, de mais de 250 cm de comprimento	12
	03	Vertical	12
	99	Qualquer outro	12
	02.00	Harpas	12
	99.00	Outros	12
	92.02	00.00	OUTROS INSTRUMENTOS MUSICAIS DE CORDAS
01.00		Balalaica	12
02.00		Bandolim	12
03.00		Banjo	12
04.00		Cavaquinho	12
05.00		Cítara	12
06.00		Contrabaixo e violoncelo	12

C Ó D I G O		M E R C A D O R I A	ALÍ- QUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO e ITEM		
92.02	07.00	Guitarra	12
	08.00	Lira	12
	09.00	Viola	12
	10.00	Violão	12
	11.00	Violino	12
	99.00	Outros	12
92.03	00.00	ÓRGÃOS DE TUBOS; HARMÔNIOS E OUTROS INSTRUMENTOS SEMELHANTES DE TECLADO E DE PALHETAS LIVRES METÁLICAS	
	01.00	Harmônios	12
	02.00	Órgãos de tubos	12
	99.00	Outros	12
92.04	00.00	ACORDEÕES E CONCERTINAS; HARMÔNICA DE BOCA	
	01.00	Acordeão a piano	12
	02.00	Bandônio ("bandoneon") ou concertina, de menos de 24 botões	12
	03.00	Gaita ou harmônica de boca	12
	99.00	Outros	12
92.05	00.00	OUTROS INSTRUMENTOS MUSICAIS DE SOPRO	
	01.00	Barítono ou bombardino	12
	02.00	Clarim e pistão	12
	03.00	Clarinetas	12
	04.00	Contrabaixo	12
	05.00	Corneta	12
	06.00	Fagote	12
	07.00	Flauta	12
	08.00	Flautim, flajolete e pífaro	12
	09.00	Oboé	12
	10.00	Ocarina	12
	11.00	Oficlidade	12
12.00	Saxofone	12	

C Ó D I G O		M E R C A D O R I A	ALI- QUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO e ITEM		
92.05	13.00	Trombone	12
	99.00	Outros	12
92.06	00.00	INSTRUMENTOS MÚSICAIS DE PERCUSSÃO (TAMBORES, BOMBOS, XILOFONES, METALOFONES, PRATOS, CASTANHOLAS, ETC.)	
	01.00	Bateria	12
	02.00	Bombo	12
	03.00	Caixa de guerra, rufo, tambor e semelhantes, com ou sem baqueta	12
	04.00	Castanhola	12
	05.00	Marimba e xilofone	12
	06.00	Pandeiro	12
	07.00	Prato ou címbalo, simples ou com pedal	12
	08.00	Tímbralo	12
	09.00	Triângulo	12
	99.00	Outros	12
92.07	00.00	INSTRUMENTOS MÚSICAIS ELETROMAGNÉTICOS, E LETROSTÁTICOS, ELETRÔNICOS E SEMELHANTES (PIANOS, ÓRGÃOS, ACORDEÕES, ETC.)	
	01.00	Órgão	12
	02.00	Marimba e xilofone	12
	99.00	Outros	12
92.08	00.00	INSTRUMENTOS MÚSICAIS NÃO COMPREENDIDOS EM NENHUMA OUTRA POSIÇÃO DO PRESENTE CAPÍTULO (REALEJOS, CAIXAS DE MÚSICA, PÁSSAROS CANTANTES, SERRAS MÚSICAIS, ETC.); CHAMARIZES SONOROS DE TODOS OS TIPOS E INSTRUMENTOS DE BOCA PARA CHAMADA E SINALIZAÇÃO (CORNETAS DE SINAIS, APITOS, ETC.)	
	01.00	Caixa de música	12
	99.00	Outros	12
92.09	00.00	CORDAS PARA INSTRUMENTOS MÚSICAIS	
	01.00	De metal	12

C Ó D I G O		M E R C A D O R I A	ALI- QUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO e ITEM		
92.09	02.00	De tripa	12
	03.00	De seda	12
	04.00	De monofilamentos de matérias têxteis sintéticas	12
	99.00	Outros	12
92.10	00.00	PARTES, PEÇAS SEPARADAS E ACESSÓRIOS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS (COM EXCEÇÃO DAS CORDAS PARA INSTRUMENTOS MUSICAIS), INCLUSIVE OS CARTÕES, CARTOLINAS E PAPEIS PERFURADOS PARA APARELHOS AUTOMÁTICOS, BEM COMO OS MECANISMOS PARA CAIXAS DE MÚSICA; METRÔNOMOS E DIAPASÕES DE TODOS OS TIPOS	
	01.00	Diapasão	12
	02.00	Metronomo, simples ou elétrico	12
	03.00	Parte, peças separadas e acessórios para piano, harmônio e órgão das posições 92.01 e 92.03	
	01	Cilindro para piano automático	12
	99	Qualquer outra	12
	04.00	Partes, peças separadas e acessórios para acordeão, bandônio, concertina e gaita de boca	12
	05.00	Partes, peças separadas e acessórios para instrumentos musicais de sopro ou de corda	12
	06.00	Partes, peças separadas e acessórios para instrumentos musicais de percussão	12
	07.00	Partes, peças separadas e acessórios para caixas de música	
	01	Cartão, disco, papel e rolo	12
	99	Qualquer outra	12
	99.00	Outros	12
92.11	00.00	FONÓGRAFOS, DITAFONES E OUTROS APARELHOS PARA REGISTRO E REPRODUÇÃO DO SOM, INCLUSIVE OS TOCA-DISCOS, TOCA-FITAS, E TOCA-FIOS, COM OU SEM FONOCAPTOR; APARELHOS PARA REGISTRO E REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DO SOM EM TELEVISÃO POR PROCESSO MAGNÉTICO	

C Ó D I G O		M E R C A D O R I A	ALI- QUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO e ITEM		
92.11	01.00	Aparelhos registradores de som	24
	02.00	Registradores-reprodutores de som, <u>in</u> clusive para filme cinematográfico ..	24
	03.00	Toca-discos com dispositivo acústico ou amplificador de som	24
	04.00	Toca-fitas com dispositivo acústico ou amplificador de som, inclusive os to- ca-fitas gravadores para automóveis .	24
	05.00	Toca-discos com ou sem cambiador de discos, sem dispositivo acústico ou <u>am</u> plificador de som	24
	06.00	Aparelhos para registro e reprodução de imagens e de som em televisão, por processo magnético	24
	99.00	Outros	24
	92.12	00.00	SUPORTES DE SOM PARA OS APARELHOS DA POSIÇÃO 92.11 OU PARA GRAVAÇÕES SEME- LHANTES: DISCOS, CILINDROS, CERAS, FI- TAS, PELÍCULAS, FIOS, ETC., PREPARADOS PARA GRAVAÇÃO OU GRAVADOS; MATRIZES E MOLDES GALVÂNICOS PARA A FABRICAÇÃO DE DISCOS
01.00		Disco comum ou "long-play" (gravado)	
01		Com matéria didática	0
99		Qualquer outro	8
02.00		Fita de registro de som, não gravada.	
01		Em cartucho, cassete e semelhante, de qualquer largura de fita	15
02		Em rolo ou carretel, de largura de <u>fi</u> ta de 6,35 mm	15
03		Em rolo ou carretel, de largura de <u>fi</u> ta de 12,70 mm	15
04		Em rolo ou carretel, de largura de <u>fi</u> ta de 25,40 mm	15
99		Qualquer outra	15
03.00		Fita de registro de som, gravada	
01		Em cartucho, cassete e semelhante, de qualquer largura de fita	15
02		Em rolo ou carretel, de largura de <u>fi</u> ta de 6,35 mm	15
03		Em rolo ou carretel, de largura de <u>fi</u> ta de 12,70 mm	15

C Ó D I G O		M E R C A D O R I A	ALI- QUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO e ITEM		
92.12	04	Em rolo ou carretel, de largura de fi ta de 25,40 mm	15
	05	Em cartucho, cassete e semelhante com matéria didática, de qualquer largura de fita	0
	99	Qualquer outra	15
	04.00	Fita de registro simultâneo de imagem e som, própria para televisão ("video- tape"), não gravada	15
	05.00	Fita de registro simultâneo de imagem e som, própria para televisão ("video- tape"), gravada	15
	06.00	Fita de registro semelhante ao som, não gravada	15
	07.00	Fita de registro semelhante ao som, gra vada	15
	08.00	Fio de registro de som ou de registro semelhante ao som, não gravado ou gra vado	15
	09.00	Discos magnéticos próprios para compu tadores eletrônicos	15
	10.00	Fitas magnéticas próprias para compu tadores eletrônicos	
	01	Fita de polietileno com tinta magneti zável à base de óxido de ferro	18
	99	Qualquer outra	15
	11.00	Matriz ou molde para disco	15
	99.00	Outros	15
92.13	00.00	OUTRAS PARTES, PEÇAS SEPARADAS E ACES SÓRIOS DOS APARELHOS CLASSIFICADOS NA POSIÇÃO 92.11	
	01.00	Agulha ou estilete comum, iridiado ou não	24
	02.00	Agulha ou estilete, com ponta de pedra preciosa	24

C Ó D I G O		M E R C A D O R I A	ALI- QUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO e ITEM		
92.13	03.00	Fonocaptor	24
	04.00	Gabinete	24
	05.00	Outras partes e peças separadas para toca-discos, das subposições 92.11.03.00 e 92.11.05.00	
	01	Da subposição 92.11.05.00.....	24
	99	Qualquer outra	24
	99.00	Outros	24

S E Ç Ã O XIX

ARMAS E MUNIÇÕES

CAPÍTULO 93

Armas e Munições

NOTAS:

- (93-1) O presente Capítulo não compreende:
- a) as espoletas ou fulminantes e cápsulas fulminantes, os detonadores, os foguetes de sinalização ou antigranizo e outros artigos do Capítulo 36;
 - b) as partes e acessórios de uso geral, no sentido da Nota (XV-2) da Seção XV, de metais comuns (Seção XV) e os artigos semelhantes de matérias plásticas artificiais (que se classificam geralmente na posição 39.07);
 - c) os carros de combate e automóveis blindados (posição 87.08);
 - d) as lunetas telescópicas e outros dispositivos óticos, salvo quando vierem montados nas armas ou, quando não montados, se apresentem com as armas a que se destinem (Capítulo 90);
 - e) as bestas, arcos e flechas para tiro, as armas embotadas para esgrima e as armas que tenham o caráter de brinquedos (Capítulo 97);
 - f) as armas e munições que tenham o caráter de objetos de coleção ou de antiguidade (posições 99.05 ou 99.06).
- (93-2) No sentido da posição 93.07, a expressão "partes e peças separadas" não abrange os aparelhos de rádio ou de radar utilizados em determinados foguetes, da posição 85.15.

- (93-3) Os estojos, escrínios ou receptáculos semelhantes, que se apresentem com os artigos do presente Capítulo a que são destinados e com os quais são normalmente vendidos, classificam-se com os referidos artigos. Apresentados isoladamente, seguem seu próprio regime.

C Ó D I G O		M E R C A D O R I A	ALÍ- QUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO e ITEM		
93.01	00.00	ARMAS BRANCAS (SABRES, ESPADAS, BAIONETAS, ETC.), SUAS PARTES SEPARADAS E BAINHAS	
	01.00	Armas brancas	
	01	Adaga, facão e punhal	30
	02	Espada, espadim, florete, sabre e semelhante	30
	99	Qualquer outra	30
	02.00	Partes separadas	30
	03.00	Bainhas	30
93.02	00.00	REVÓLVERES E PISTOLAS	
	01.00	Revólveres	30
	99.00	Outros	30
93.03	00.00	ARMAS DE GUERRA (COM EXCEÇÃO DAS CLASSIFICADAS NAS POSIÇÕES 93.01 E 93.02)	N/T
93.04	00.00	ARMAS DE FOGO (COM EXCEÇÃO DAS CLASSIFICADAS NAS POSIÇÕES 93.02 E 93.03). INCLUSIVE OS ARTEFATOS SEMELHANTES QUE UTILIZAM A DEFLAGRAÇÃO DA PÓLVORA, TAIS COMO PISTOLAS LANÇA-FOGUETES, PISTOLAS E REVÓLVERES DETONADORES, CANHÕES ANTIGRANIZO, CANHÕES LANÇA - AMARRAS, ETC.	
	01.00	Pistola de sinalização	30
	02.00	Carabina, espingarda e semelhante, para caça	30
	99.00	Outras	30
93.05	00.00	OUTRAS ARMAS (INCLUSIVE ESPINGARDAS, CARABINAS E PISTOLAS, DE MOLA, DE AR COMPRIMIDO OU DE GÁS)	30

C Ó D I G O		M E R C A D O R I A	ALI- QUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO e ITEM		
93.06	00.00	PARTES E PEÇAS SEPARADAS DE ARMAS, COM EXCEÇÃO DAS COMPREENDIDAS NA POSIÇÃO 93.01 (INCLUSIVE OS ESBOÇOS DE CANOS DE FOGO)	
	01.00	Das armas compreendidas na posição 93.02	18
	02.00	Das armas compreendidas nas posições 93.04 e 93.05	18
	99.00	Outros	18
93.07	00.00	PROJÉTEIS E MUNIÇÕES, INCLUSIVE AS MINAS; PARTES E PEÇAS SEPARADAS, INCLUSIVE OS ZAGALOTES, CHUMBO DE CAÇA E BUCHAS PARA CARTUCHOS	
	01.00	Munições de caça e esporte	30
	99.00	Outros	30

S E Ç Ã O XX

MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRA PARTE DA NOMENCLATURA

CAPÍTULO 94

Móveis; Mobiliário Médico-Cirúrgico; Artigos de Colchoaria e Semelhantes

NOTAS:

- (94-1) O presente Capítulo não compreende:
- a) os colchões, travesseiros e almofadas, pneumáticos ou de encher de água (Capítulo 39, 40 e 62);
 - b) os lampadários e outros aparelhos de iluminação, que seguem o regime da matéria constitutiva (posições 44.27, 70.14, 83.07, etc.);
 - c) as obras de pedras, de matérias cerâmicas ou de qualquer outra matéria, compreendidas nos Capítulos 68 e 69, utilizadas como assentos, mesas ou colunas, dos tipos usados em jardins, vestíbulos, etc. (Capítulos 68 ou 69);
 - d) os espelhos grandes que se colocam no chão, tais como os espelhos giratórios, etc. (posição 70.09);
 - e) as partes e acessórios de uso geral, no sentido da Nota (XV-2) da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), os artigos semelhantes de matérias plásticas artificiais (que se classificam geralmente na posição 39.07), bem como os cofres-fortes da posição 83.03;
 - f) os móveis, mesmo não equipados, que constituam partes específicas de aparelhos para produção do frio da posição 84.15; os móveis especialmente concebidos para máquinas de costura, no sentido da posição 84.41;

- g) os móveis que constituam partes específicas de aparelhos da posição 85.15 (aparelhos receptores de T.S.F., de televisão, etc.);
- h) as escarradeiras para gabinetes dentários (posição 90.17);
- i) os artigos do Capítulo 91, principalmente as caixas de relógios e de aparelhos de relojoaria;
- j) os móveis que constituam partes específicas de fonógrafos, ditafones e outros aparelhos da posição 92.11 (posição 92.13);
- l) os móveis que tenham o caráter de brinquedos (posição 97.03), os bilhares de todos os tipos e os móveis para jogos da posição 97.04, bem como as mesas para jogos de prestidigitação, da posição 97.05.

(94-2) Os artigos (com exclusão das respectivas partes) compreendidos nas posições 94.01 a 94.03 devem ser concebidos para assentarem no solo.

Todavia, estão compreendidos nessas posições, mesmo que se destinem a suspender-se, a fixar-se em paredes ou a assentar uns sobre os outros:

- a) os armários de parede para cozinha e semelhantes;
- b) os assentos e camas;
- c) as estantes para livros e móveis semelhantes, formados por elementos complementares (módulos).

(94-3) a) Não se consideram como partes dos artigos do presente Capítulo, quando se apresentem isoladamente, as placas de vidro (inclusive os espelhos), de mármore ou de pedra, mesmo cortadas em forma determinada, mas não combinadadas com outros elementos;

b) os artigos compreendidos na posição 94.04, apresentados isoladamente, classificam-se na referida posição mesmo que constituam partes de móveis das posições 94.01 a 94.03.

C Ó D I G O		M E R C A D O R I A	ALI- QUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO e ITEM		
94.01	00.00	CADEIRAS E OUTROS ASSENTOS, MESMO OS TRANSFORMÁVEIS EM CAMA (COM EXCLUSÃO DOS COMPREENDIDOS NA POSIÇÃO 94.02), E SUAS PARTES	
	01.00	De ferro ou aço	15
	02.00	De madeira	15
	03.00	De vime	15
	04.00	De matérias plásticas artificiais ...	15
	05.00	Assentos para veículos do Capítulo 87	15
	06.00	Assentos para aeronaves	15
	90.00	Partes separadas	15
	99.00	Outros	15
94.02	00.00	MOBILIÁRIO MÉDICO-CIRÚRGICO, TAL COMO: MESAS DE OPERAÇÃO, MESAS DE EXAME E SEMELHANTES, CAMAS COM MECANISMO PARA USOS CLÍNICOS, ETC.; CADEIRAS DE DENTISTA E SEMELHANTES, COM DISPOSITIVO MECÂNICO DE ORIENTAÇÃO E DE ELEVAÇÃO; PARTES DESTES OBJETOS	
	01.00	Cadeiras de dentista, com ou sem mecanismo de orientação e elevação	15
	02.00	Cadeira para exame clínico	15
	03.00	Cadeira hidráulica, para uso em oftalmologia	15
	04.00	Cama com mecanismo, para usos clínicos	15
	05.00	Coluna para uso com instrumentos de oftalmologia	15
	06.00	Mesa para exame clínico	15
	07.00	Mesa para operação cirúrgica	15
	08.00	Mesa para uso com instrumentos de oftalmologia	15
	09.00	Cadeira de barbeiro	15
	90.00	Partes separadas	15
	99.00	Outros	15
94.03	00.00	OUTROS MÓVEIS E SUAS PARTES	

C Ó D I G O		M E R C A D O R I A	ALI- QUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO e ITEM		
94.03	01.00	Balcões, vitrinas e expositores ("displays")	15
	02.00	Cinzeiros de pé	15
	03.00	Armários para banheiro e cozinha, mesmo revestidos de fórmica e com tampo de qualquer matéria	15
	99.00	Outros	15
94.04	00.00	COLCHÕES DE MOLAS; ARTIGOS DE CAMA E SEMELHANTES, QUE TENHAM MOLAS OU QUE SEJAM ACOLCHOADOS OU GUARNECIDOS ANTERIORMENTE DE QUALQUER MATÉRIA, TAIS COMO COLCHÕES, ENXERGÕES, MANTAS ACOLCHOADAS, EDREDÕES, COXINS, ALMOFADAS, TRAVESSEIROS, ETC., INCLUSIVE OS DE BORRACHA OU DE MATÉRIAS PLÁSTICAS ARTIFICIAIS, NO ESTADO ESPONJOSO OU CELULAR, RECOBERTOS OU NÃO	
	01.00	Colchões de molas	15
	02.00	Colchões de borracha ou de matérias plásticas artificiais, revestidos ou não	
	01	De borracha, revestidos	15
	02	De borracha, não revestidos	15
	03	De matérias plásticas artificiais, revestidos	15
	04	De matérias plásticas artificiais, não revestidos	15
	03.00	Colchões de outras matérias	15
	04.00	Almofadas, travesseiros, coxins, almofadões e semelhantes, de borracha ou de matérias plásticas artificiais, revestidos ou não	
	01	De borracha	15
	99	Qualquer outro	15
	05.00	Mantas acolchoadas, edredões, coxins, cobertores acolchoados, travesseiros, almofadas e semelhantes, com dispositivos elétricos de aquecimento	15
	99.00	Outros	15

CAPÍTULO 95

Matérias para Entalhe e Modelagem, Trabalhadas
(Inclusive suas Obras)

NOTA:

- (95-1) O presente Capítulo não compreende:
- a) os artigos do Capítulo 66 (Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes, rebenques e suas partes);
 - b) os leques e ventarolas (posição 67.05);
 - c) os artigos do Capítulo 71, principalmente a bijuteria de fantasia;
 - d) os artigos do Capítulo 82 (Ferramentas, artigos de cutelaria, talheres) com cabos ou partes de matérias para entalhe e modelagem, Apresentados isoladamente, estes cabos e partes classificam-se no presente Capítulo;
 - e) os artigos do Capítulo 90, principalmente as armações para óculos;
 - f) os artigos do Capítulo 91 (Relojoaria), principalmente as caixas de relógios e de aparelhos de relojoaria;
 - g) os artigos do Capítulo 92, principalmente os instrumentos de música;
 - h) os artigos do Capítulo 93, principalmente as partes de armas;
 - i) os artigos do Capítulo 94 (Móveis e suas partes);
 - j) os artigos do Capítulo 96 (Escovas, pincéis e artigos semelhantes);
 - l) os artigos do Capítulo 97 (Brinquedos, jogos, etc.);
 - m) os artigos do Capítulo 98 (Obras diversas);
 - n) os artigos do Capítulo 99 (objetos de arte, de coleção e antiguidade).

C Ó D I G O		M E R C A D O R I A	ALÍ- QUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO e ITEM		
95.01	00.00	CARAPAÇAS DE TARTARUGA TRABALHADAS (INCLUSIVE SUAS OBRAS)	
	01.00	Bastão, haste, lâmina ou tubo	24
	02.00	Carteira, cigarreira ou charuteira ..	24
	99.00	Outros	24
95.02	00.00	MADREPÉROLA TRABALHADA (INCLUSIVE SUAS OBRAS)	
	01.00	Bastão, haste, lâmina ou tubo	24
	02.00	Carteira, cigarreira ou charuteira ..	24
	99.00	Outros	24
95.03	00.00	MARFIM TRABALHADO (INCLUSIVE SUAS OBRAS)	
	01.00	Bastão, haste, lâmina ou tubo	24
	02.00	Carteira, cigarreira ou charuteira ..	24
	99.00	Outros	24
95.04	00.00	OSSO TRABALHADO (INCLUSIVE SUAS OBRAS)	
	01.00	Bastão, haste, lâmina ou tubo	24
	02.00	Carteira, cigarreira ou charuteira ..	24
	99.00	Outros	24
95.05	00.00	CHIFRES, PONTAS, CORAL NATURAL OU RECONSTITUÍDO E OUTRAS MATÉRIAS ANIMAIS PARA ENTALHE. TRABALHADOS (INCLUSIVE SUAS OBRAS)	
	01.00	Coral	
	01	Bastão, haste, lâmina ou tubo	24
	02	Carteira, cigarreira ou charuteira ..	24
	99	Qualquer outro	24
	99.00	Outros	24

C Ó D I G O		M E R C A D O R I A	ALÍ- QUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO e ITEM		
99.06	00.00	MATÉRIAS VEGETAIS PARA ENTALHE (COROZO, NOZ, SEMENTES DURAS, ETC.), TRABALHADAS (INCLUSIVE SUAS OBRAS)	24
95.07	00.00	ESPUMA-DO-MAR E ÂMBAR (SÚCINO), NATURAIS OU RECONSTITUÍDOS, AZEVICHE E MATÉRIAS MINERAIS SEMELHANTES AO AZEVICHE, TRABALHADOS (INCLUSIVE SUAS OBRAS)	
	01.00	Espuma-do-mar, natural ou reconstituída, trabalhada (inclusive suas obras)	24
	02.00	Âmbar (súcino), natural ou reconstituído, trabalhado (inclusive suas obras)	24
	03.00	Azeviche e matérias minerais semelhantes, trabalhadas (inclusive suas obras)	24
95.08	00.00	OBRAS MODELADAS OU ENTALHADAS DE CERA NATURAL (ANIMAL OU VEGETAL), MINERAL OU ARTIFICIAL, DE PARAFINA, DE ESTEARINA, DE GOMAS OU RESINAS NATURAIS (COPAL, COLOFÔNIA, ETC.), DE PASTAS DE MÓDELAR, E OUTRAS OBRAS MODELADAS OU ENTALHADAS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES; GELATINA NÃO ENDURECIDA TRABALHADA, COM EXCEÇÃO DA CLASSIFICADA NA POSIÇÃO 35.03 E OBRAS DESTA MATÉRIA	
	01.00	De cera	24
	02.00	De parafina	24
	03.00	De estearina	24
	04.00	De gelatina não endurecida	
	01	Capsulas digeríveis	24
	99	Qualquer outra	24
	99.00	Outros	24

CAPÍTULO 96

Escovas, Pincéis, Vassouras, Espanadores, Borlas, Peneiras e Crivos

NOTAS:

(96-1) O presente Capítulo não compreende:

- a) os artigos do Capítulo 71;
- b) as escovas, pincéis e semelhantes dos tipos empregados em medicina, cirurgia, odontologia e Veterinária (posição 90.17);
- c) os artigos que tenham o caráter de brinquedos (Capítulo 97).

(96-2) Consideram-se como cabeças preparadas, no sentido da posição 96.03, os tufos de pelos, de fibras vegetais ou de outras matérias, não montados, prontos para serem utilizados, sem ser divididos, na fabricação de pincéis ou artigos semelhantes, ou que não precisem, para este fim, senão de um complemento de mão-de-obra pouco importante, tal como a colagem ou revestimento da base do tufo, ou a uniformização ou acabamento das extremidades.

C Ó D I G O		M E R C A D O R I A	ALÍ- QUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO e ITEM		
96.01	00.00	VASSOURAS E VASSOURINHAS DE FEIXES AMARRADOS, COM OU SEM CABO	15
96.02	00.00	VASSOURAS E VASSOURINHAS DE FIBRAS REUNIDAS EM FEIXES OU EM PEQUENOS TUFOS, FIXADOS A UMA ARMAÇÃO; ESCOVAS, BROXAS, PINCÉIS E SEMELHANTES, INCLUSIVE AS ESCOVAS QUE CONSTITUAM ELEMENTOS DE MÁQUINAS; ROLOS PARA PINTAR, RASPADORES DE BORRACHA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FLEXÍVEIS SEMELHANTES	

C Ó D I G O		M E R C A D O R I A	ALI- QUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO e ITEM		
96.02	01.00	Vassouras e vassourinhas	10
	02.00	Rodos ou raspadores de borracha ou de outras matérias flexíveis semelhantes, inclusive para lavagem de pisos	15
	03.00	Rolos	
	01	Para pintura decorativa	15
	99	Qualquer outro	15
	04.00	Escovas	
	01	Para máquinas	15
	02	Para dentes	10
	99	Qualquer outra	15
	05.00	Pincéis	
	01	De pelo, exceto para barba	15
	02	Para barba	15
	99 99	Qualquer outro	15
	06.00	Apagador de quadro-negro	15
	99.00	Outros	15
96.03	00.00	CABEÇAS PREPARADAS PARA PINCÉIS OU ARTIGOS SEMELHANTES	15
96.04	00.00	ESPANADORES E SEMELHANTES, DE PENAS .	15
96.05	00.00	BORLAS E BONECAS PARA TOUCADOR E ARTIGOS SEMELHANTES, DE QUALQUER MATÉRIA	15
96.06	00.00	PENEIRAS E CRIVOS, MANUAIS, DE QUALQUER MATÉRIA	15

CAPÍTULO 97

Brinquedos, Jogos, Artigos para Divertimentos
e para Esportes

NOTAS:

- (97-1) O presente Capítulo não compreende:
- a) as velas para árvores de Natal (posição 34.06);
 - b) os artigos pirotécnicos para divertimento, da posição 36.05;
 - c) os fios, monofilamentos, cordéis e semelhantes para a pesca, mesmo cortados em comprimentos determinados, mas não montados para a pesca à linha, compreendidos no Capítulo 39, na posição 42.06 ou na Seção XI;
 - d) os sacos para artigos de esporte e semelhantes das posições 42.02 ou 43.03;
 - e) o vestuário para esportes, bem como as fantasias de tecidos de malha ou de outros tecidos, dos Capítulos 60 e 61;
 - f) as bandeiras e cordas com bandeirolas de tecidos, bem como as velas de embarcações e de carros à vela, do Capítulo 62;
 - g) os calçados (com exclusão dos fixados em patins) e os chapéus especiais para a prática de esportes, bem como as perneiras e caneleiras para qualquer esporte, dos Capítulos 64 e 65;
 - h) os bastões de alpinistas, os rebenques e os chicotes (posição 66.02), bem como suas partes (posição 66.03);
 - i) os olhos de vidro não montados para bonecas ou bonecos e outros brinquedos, da posição 70.19;
 - j) as partes e acessórios de uso geral, no sentido da Nota (XV-2) da Seção XV, de metais comuns (Seção XV) e os ar

tigos semelhantes de matérias plásticas artificiais (que se classificam geralmente na posição 39.07);

- l) os artigos da posição 83.11;
 - m) os veículos para esportes da Seção XVII, com exclusão dos trenós, tobogãs e semelhantes;
 - n) os velocípedes para crianças, construídos à maneira dos modelos usuais para adultos e munidos de rolamentos de esferas (posição 87.10);
 - o) as embarcações para esportes, tais como canoas e esquifes (Capítulo 89), e seus meios de propulsão (Capítulo 44, se forem de madeira);
 - p) os óculos protetores para a prática de esportes e para jogos ao ar livre (posição 90.04);
 - q) os chamarizes sonoros e apitos (posição 92.08);
 - r) as armas e outros artigos do Capítulo 93;
 - s) as cordas para raquetas, as barracas, os artigos de acampamento e as luvas de qualquer matéria (que seguem o regime da matéria constitutiva).
- (97-2) Os artigos do presente Capítulo podem apresentar simples guarnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de folheados de metais preciosos, de pérolas naturais, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.
- (97-3) Apenas se consideram como "bonecas ou bonecos" da posição 97.02 as representações de seres humanos.
- (97-4) Salvo o disposto na Nota (97-1) precedente, as partes, peças separadas e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos artigos do presente Capítulo classificam-se como os mesmos.

C Ó D I G O		M E R C A D O R I A	ALÍ- QUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO e ITEM		
97.01	00.00	CARROS E VEÍCULOS DE RODAS PARA RECREAÇÃO DE CRIANÇAS, TAIS COMO VELOCÍPEDES, PATINETAS, CAVALOS MECÂNICOS, AUTOMÓVEIS DE PEDAIS, CARROS PARA BONECAS E SEMELHANTES	
97.02	00.00	BONECAS DE TODOS OS TIPOS	
	01.00	Bonecas e bonecos	18
	90.00	Partes e peças separadas	18
97.03	00.00	OUTROS BRINQUEDOS; MODELOS REDUZIDOS PARA RECREAÇÃO	
	01.00	Armas de ficção ou sem poder ofensivo	18
	02.00	Bagatela, bilhar ou semelhante, de brinquedo (com menos de 95 cm na maior dimensão)	18
	03.00	Brinquedo mecânico	18
	04.00	Conjuntos para recreação com caráter educativo, tais como caixas de química, de eletricidade, de imprensa e semelhante	0
	05.00	Balão de borracha ou matéria plástica	18
	06.00	Bola de borracha ou matéria plástica.	18
	90.00	Partes e peças separadas	18
	99.00	Outros	18
97.04	00.00	ARTIGOS PARA JOGOS DE SALÃO (INCLUSIVE OS JOGOS COM MOTOR OU MECANISMO PARA RECINTOS PÚBLICOS, TÊNIS DE MESA, BILHARES E MESAS ESPECIAIS PARA JOGOS DE CASSINO)	
	01.00	Bagatela, bilhar e semelhante	18
	02.00	Bola e taco para bagatela, bilhar e semelhante	18
	03.00	Bola para tênis de mesa	18
	04.00	Cartas de jogar	60

C Ó D I G O		M E R C A D O R I A	ALI- QUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO e ITEM		
97.04	05.00	Copos para dados	18
	06.00	Dados	18
	07.00	Ficha, marca (escore) ou tento	18
	08.00	Mesa para tênis de mesa	18
	09.00	Raqueta para tênis de mesa	18
	10.00	Rede, com ou sem armação, para tênis de mesa	18
	11.00	Tabuleiro e peça de damas, gamão, gló ria, "mai-jong", xadrez e semelhante.	18
	12.00	Taqueira, ponteira para taco de bilhar ou qualquer outro acessório para baga tela, bilhar e semelhantes	18
	99.00	Outros	18
97.05	00.00	ARTIGOS PARA DIVERTIMENTOS E FESTAS, ACESSÓRIOS DE COTILHÃO E ARTIGOS-SUR PRESAS; ARTIGOS E ACESSÓRIOS PARA ÁR VORES DE NATAL E ARTIGOS SEMELHANTES PARA FESTAS DE NATAL (ÁRVORES DE NATAL ARTIFICIAIS, PRESEPIOS, GUARNECIDOS OU NÃO, FIGURAS E ANIMAIS PARA PRESEPIOS, PAPAI NOEL, ETC.)	
	01.00	Confete e serpentina	18
	02.00	Máscaras	18
	03.00	Acessórios de cotilhão e artigos-sur presas	18
	04.00	Artigos e acessórios para árvores de Natal e artigos semelhantes para fes tas de Natal	18
	99.00	Outros	18
97.06	00.00	ARTIGOS E ARTEFATOS PARA JOGOS AO AR LIVRE, GINÁSTICA, ATLETISMO E OUTROS ESPORTES, COM EXCLUSÃO DOS ARTIGOS DA POSIÇÃO 97.04	

C Ó D I G O		M E R C A D O R I A	ALI- QUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO e ITEM		
97.06	01.00	Aparelho, conjunto e artefato de ginástica e atletismo (balanço, burra fixa, corda, dardo e disco de arremesso, sacada, halteres, massam maromba, peso, trampolim, vara para salto, etc.) ...	18
	02.00	Bolas para qualquer esporte	18
	03.00	Cota de malha, escudo, máscara ou qualquer outro artefato para esgrima	18
	04.00	Elmo especial para esporte	18
	05.00	Nadadeiras	18
	06.00	Patins	18
	07.00	Raqueta e semelhante para tênis ou qualquer outro esporte	18
	08.00	Rede para esporte, inclusive cesta para basquetebol	18
	09.00	Esqui ("ski")	18
	10.00	Taco para golfe, "hockey", polo e semelhante	18
	11.00	Equipamentos para respiração submarina, que funcionem sem intervenção de oxigênio ou ar comprimido	18
	12.00	Prancha para "surf"	18
	99.00	Outros	18
97.07	00.00	ANZÓIS, PUÇÁS E REDES PEQUENAS COM ARMAÇÕES PARA QUALQUER USO; ARTIGOS PARA PESCA À LINHA; CHAMARIZES (COM EXCEÇÃO DOS SONOROS), ESPELHOS PARA A CAÇA DE COTOVIAS E ARTIGOS DE CAÇA SEMELHANTES	
	01.00	Anzol	18
	02.00	Puçás e redes pequenas com armações .	18
	01	Puçás	18
	99	Qualquer outra	18

C Ó D I G O		M E R C A D O R I A	ALI- QUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO e ITEM		
97.07	03.00	Canço	18
	04.00	Isca artificial	18
	05.00	Molinete	18
	06.00	Bóias ou flutuadores para pesca à li nha	18
	99.00	Outros	18
97.08	00.00	CARROSSÊIS, BALANÇOS, INSTALAÇÕES DE TIRO AO ALVO E OUTRAS ATRAÇÕES PARA PARQUES DE DIVERSÃO, INCLUSIVE OS CIR COS, ZOOLOGICOS E TEATROS AMBULANTES	18

CAPÍTULO 98

Obras Diversas

NOTAS:

- (98-1) O presente Capítulo não compreende:
- a) os lápis para sobrancelhas ou maquilagem (posição 33.06);
 - b) os botões e seus esboços, os pentes, travessas e artigos semelhantes, constituídos total ou parcialmente de metais preciosos, de folheados de metais preciosos (sem prejuízo das disposições da Nota (71-2) "a" do Capítulo 71), ou que tenham pérolas naturais, pedras preciosas ou semipreciosas ou pedras sintéticas ou reconstituídas (Capítulo 71);
 - c) as partes e acessórios de uso geral, no sentido da Nota (XV-2) da Seção XV, de metais comuns (Seção XV) e os artigos semelhantes de matérias plásticas artificiais (que se classificam geralmente na posição 39.07);
 - d) os tira-linhas (posição 90.16);
 - e) os brinquedos do Capítulo 97.
- (98-2) Salvo o disposto na Nota (98-1) do presente Capítulo, os artigos constituídos total ou parcialmente de metais preciosos, de folheados de metais preciosos, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas, ou que tenham pérolas naturais, ficam compreendidos neste Capítulo.
- (98-3) Os estojos, escrínios ou receptáculos semelhantes, que se apresentem com os artigos do presente Capítulo a que são destinados e com os quais são normalmente vendidos, classificam-se com os referidos artigos. Apresentados isoladamente, seguem seu próprio regime.

C Ó D I G O		M E R C A D O R I A	ALI- QUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO e ITEM		
98.01	00.00	BOTÕES, COMPREENDENDO OS DE PRESSÃO, <u>A</u> BOTOADURAS E SEMELHANTES (INCLUSIVE OS ESBOÇOS E FORMAS PARA BOTÕES E PARTES DE BOTÕES)	
	01.00	De barbatanas, chifre ou osso	18
	02.00	De louça	18
	03.00	De madeira	18
	04.00	De metal comum	18
	05.00	De matéria plástica	18
	06.00	De vidro	18
	99.00	Outros	18
98.02	00.00	FECHOS DE CORRER E SUAS PARTES (<u>C</u> URSO RES, ETC.)	
	01.00	Fechos de correr	18
	90.00	Partes separadas	18
98.03	00.00	CANETAS, INCLUSIVE AS DE TINTA PERMA NENTE (CANETAS-TINTEIRO, ESFEROGRÁFI CAS, ESTILOGRÁFICAS, ETC.); LAPISEI RAS E SEMELHANTES; PORTA-LÁPIS E SEME LHANTES; SUAS PEÇAS SEPARADAS E ACE SÓRIOS (TAMPAS, PRENDEDORES, ETC.), COM EXCEÇÃO DOS ARTIGOS DAS POSIÇÕES 98.04 e 98.05	
	01.00	Caneta, lapiseira e semelhantes, inte i ramente de metal precioso	30
	02.00	Caneta, lapiseira e semelhantes, com parte ou acessórios de metal precioso	30
	03.00	Caneta, lapiseira e semelhantes sem parte ou acessórios de metal precioso	30
	04.00	Porta-lápis e semelhantes, inteira ou parcialmente de metal precioso	30
	90.00	Partes, peças separadas e acessórios, com exceção dos artigos das posições 98.04 e 98.05	
	01	Esferas de carbureto de tungstênio pa ra canetas esferográficas	20
	99	Qualquer outra	20
	99.00	Outros	

C Ó D I G O		M E R C A D O R I A	ALI- QUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO e ITEM		
98.03	99.01	Ornamentados com pérolas, pedras preciosas ou semipreciosas ou com metais preciosos	30
	99	Qualquer outro	20
98.04	00.00	PENAS DE ESCREVER OU DESENHAR E PONTAS PARA PENAS	
	01.00	Para caneta-tinteiro	
	01	Inteira ou parcialmente de metais preciosos	24
	99	Qualquer outra	18
	02.00	Para desenhar	
	01	Inteira ou parcialmente de metais preciosos	24
	99	Qualquer outra	18
	99.00	Outros	
	01	Inteira ou parcialmente de metais preciosos	24
	99	Qualquer outra	18
98.05	00.00	LÁPIS (INCLUSIVE OS DE ARDÓSIA), MINAS, LÁPIS DE CARVÃO PARA DESENHO OU LÁPIS PARA PINTURA A PASTEL; GIZ DE ESCREVER OU DESENHAR; GIZ DE ALFAIATES E GIZ DE BILHARES	
	01.00	Lápis	
	01	De carvão ("fusain")	18
	02	Com mina de cor ou a base de negro de carbono	18
	03	Lápis-cera	18
	04	Lápis comum	18
	99	Qualquer outro	18
	02.00	Giz	18
	03.00	Minas para lapiseiras	18
	99.00	Outros	18
98.06	00.00	ARDÓSIAS E QUADROS PARA ESCREVER E DESENHAR, COM OU SEM MOLDURA	18
98.07	00.00	CARIMBOS, NUMERADORES, ALFABETOS, DATADORES, SINETES E SEMELHANTES, MANUAIS	18

C Ó D I G O		M E R C A D O R I A	ALI- QUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO e ITEM		
98.08	00.00	FITAS IMPREGNADAS DE TINTA PARA MÁQUINAS DE ESCREVER, E FITAS IMPREGNADAS DE TINTA SEMELHANTES APRESENTADAS OU NÃO EM CARRETÉIS; ALMOFADAS PARA CARIMBOS, IMPREGNADAS OU NÃO, COM OU SEM CAIXA	
	01.00	Fitas	18
	02.00	Almofadas	18
98.09	00.00	LACRE PARA ESCRITÓRIO OU PARA GARRAFAS, APRESENTADO EM PEQUENAS PLACAS, BASTÕES OU FORMAS SEMELHANTES; PASTAS À BASE DE GELATINA PARA REPRODUÇÕES GRÁFICAS, PARA ROLOS DE IMPRESSÃO E USOS SEMELHANTES, MESMO EM SUPORTE DE PAPEL OU DE MATÉRIAS TÊXTEIS	
	01.00	Lacre	18
	02.00	Pastas à base de gelatina para reproduções gráficas, para rolos de impressão e usos semelhantes, mesmo em suporte de papel ou de matérias têxteis ..	18
98.10	00.00	ACENDEDORES E ISQUEIROS (MECÂNICOS, ELÉTRICOS, DE CATALISADORES, ETC.) E SUAS PEÇAS SEPARADAS, COM EXCEÇÃO DAS PEDRAS E DOS PAVIOS	
	01.00	Acendedores	
	01	Para fogão	30
	02	Para veículos	30
	99	Qualquer outro	30
	02.00	Isqueiros	
	01	De metais preciosos ou ornamentados com pérolas, pedras preciosas ou semi preciosas ou com metais preciosos ...	45
	99	Qualquer outro	30
	90.00	Partes e peças separadas	30
98.11	00.00	CACHIMBOS (INCLUSIVE OS ESBOÇOS E OS FORNILHOS); BOQUILHAS E PITEIRAS; PONTAS, TUBOS E OUTRAS PEÇAS SEPARADAS	

C Ó D I G O		M E R C A D O R I A	ALI- QUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO e ITEM		
98.11	01.00	Boquilhas ou piteiras de âmbar, madre pérola, marfim ou tartaruga, sem guarnição de metal precioso	24
	02.00	Boquilhas ou piteiras de matérias plásticas, sem guarnição de metal precioso	24
	03.00	Boquilhas ou piteiras, com guarnição de metal precioso	30
	04.00	Cachimbos de espuma-do-mar, sem guarnição de metal precioso	24
	05.00	Cachimbos de madeira ou raiz, sem guarnição de metal precioso	24
	06.00	Cachimbos de qualquer matéria, com guarnição de madre pérola, marfim ou tartaruga	24
	07.00	Cachimbos de qualquer matéria, com guarnição de metal precioso	30
	99.00	Outros	
		01	Inteira ou parcialmente de metais preciosos
	99	Qualquer outro	24
98.12	00.00	PENTES, TRAVESSAS E ARTIGOS SEMELHANTES	
	01.00	De âmbar, madre pérola ou marfim	18
	02.00	De matéria plástica ou ebonite	18
	03.00	De tartaruga	18
	99.00	Outros	18
98.13	00.00	BARBATANAS E SEMELHANTES PARA ESPARTILHOS, PARA VESTUÁRIO OU ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO	18
98.14	00.00	PULVERIZADORES DE TOUCADOR, SUAS ARMAÇÕES E CABEÇAS DE ARMAÇÕES	

C Ó D I G O		M E R C A D O R I A	ALI- QUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO e ITEM		
98.14	01.00	De metais preciosos ou ornamentados com pérolas, pedras preciosas ou semi-preciosas ou com metais preciosos ...	24
	99.00	Outros	18
98.15	00.00	GARRAFAS TÉRMICAS E OUTROS RECEPIENTES ISOTÉRMICOS MONTADOS, ISOLADOS PELO VÁCUO, BEM COMO SUAS PARTES (COM EXCLUSÃO DAS AMPOLAS DE VIDRO)	15
98.16	00.00	MANEQUINS E SEMELHANTES; AUTÔMANOS E CENAS ANIMADAS PARA EXPOSIÇÃO	18

S E Ç Ã O XXI

OBJETOS DE ARTE, DE COLEÇÃO E ANTIGUIDADES

CAPÍTULO 99

Objetos de Arte, de Coleção e Antiguidades

NOTAS:

- (99-1) O presente Capítulo não compreende:
- a) os selos de correio, as estampilhas fiscais e semelhantes, não obliterados, que tenham ou devam ter curso legal no país de destino (posição 49.07);
 - b) as telas pintadas para cenários de teatros, fundos de estúdios e usos semelhantes (posição 59.12);
 - c) as pérolas naturais e as pedras preciosas e semipreciosas, mesmo em bruto (posições 71.01 e 71.02).
- (99-2) Consideram-se como "gravuras, estampas e litografias, originais", no sentido da posição 99.02, as provas tiradas diretamente, em preto ou em cores, de uma ou mais chapas inteiramente executadas à mão pelo artista, qualquer que seja a técnica ou a matéria empregada, com exceção de qualquer processo mecânico ou fotomecânico.
- (99-3) Não se classificam na posição 99.03 as esculturas que tenham caráter comercial (reprodução em série, moldagem e obras de artesanato), que se classificam no Capítulo correspondente à matéria constitutiva.
- (99-4) a) Salvo o disposto nas Notas (99-1), (99-2) e (99-3), os artigos suscetíveis de se classificarem, simultaneamente, no presente Capítulo e em outros Capítulos da Nomenclatura, devem ser classificados no presente Capítulo;
- b) os artigos suscetíveis de se classificarem, simultanea

mente, na posição 99.06 e nas posições 99.01 a 99.05, de
vem ser classificados nas posições 99.01 a 99.05.

- (99-5) As molduras de quadros, pinturas, desenhos, gravuras, es
tampas e litografias, classificam-se como estes objetos
quando as suas características e valor sejam compatíveis
com as características e o valor dos referidos objetos

C Ó D I G O		M E R C A D O R I A	ALÍ- QUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO e ITEM		
99.01	00.00	QUADROS, PINTURAS E DESENHOS, EXECUTA DOS INTEIRAMENTE À MÃO, COM ESCLUSÃO DOS DESENHOS INDUSTRIAIS DA POSIÇÃO 49.06 E DOS ARTIGOS MANUFATURADOS DE CORADOS À MÃO	N/T
99.02	00.00	GRAVURAS, ESTAMPAS E LITOGRAFIAS, ORI GINAIS	N/T
99.03	00.00	PRODUÇÕES ORIGINAIS DA ARTE ESTATUÁ- RIA E DA ESCULTURA, DE QUALQUER MATÉ RIA	N/T
99.04	00.00	SELOS POSTAIS E SEMELHANTES (CARTÕES POSTAIS E ENVELOPES POSTAIS COM FRAN QUIA IMPRESSA, MARCAS POSTAIS, ETC.), ESTAMPILHAS FISCAIS E SEMELHANTES, OBLI TERADOS OU NÃO, MAS QUE NÃO TENHAM CUR SO LEGAL NEM SE DESTINEM A TER CURSO LEGAL NO PAÍS DE DESTINO	N/T
99.05	00.00	COLEÇÕES E ESPÉCIMES PARA COLEÇÕES DE ZOOLOGIA E DE BOTÂNICA, DE MINERALOGIA E DE ANATOMIA; OBJETOS PARA COLEÇÕES DE INTERESSE HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO, PALEONTOLÓGICO, ETNOGRÁFICO E NUMISMÁ TICO	N/T
99.06	00.00	OBJETOS DE ANTIGUIDADE COM MAIS DE CEM ANOS	N/T